UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Graduação em Direito

ALBERTO MATHEUS ALCÂNTARA BELOTA

FATO E RETÓRICA: IMPACTOS DA ERA DA PÓS-VERDADE NAS CONDIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO

Brasília - DF
2026

ALBERTO MATHEUS ALCANTARA BELOTA

FATO E RETÓRICA: IMPACTOS DA ERA DA PÓS-VERDADE NAS CONDIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis.

Brasília - DF

2026

ALBERTO MATHEUS ALCANTARA BELOTA

FATO, DISCURSO E RETÓRICA: IMPACTOS DA ERA DA PÓS-VERDADE NAS CONDIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis.

Prof. Dr. Isaac Costa Reis (Orientador)

Prof. Alexandre Araújo Costa

Prof. Henrique Smidt Simon

Dedico o presente trabalho a Marcelo Augusto Mitoso Belota (*in memoriam*). Senti-me mais próximo de sua memória nas longas e intermináveis noites de leitura.

AGRADECIMENTOS

Os anos em que cursei na Universidade de Brasília foram consideravelmente turbulentos. Foram marcados, em particular, pela presença da pandemia do COVID-19, que afetou o ritmo de graduação de quase todos os estudantes no Brasil e trouxe perdas imensuráveis e luto a inúmeras famílias. Mesmo para aqueles que, como eu, tiveram a relativa sorte de atravessar o período sem perdas na família imediata, ficou uma sensação inexplicável de tempo perdido e de caos em diversos planos de vida. Há uma expressão em um poema escocês, popularizada pelo livro *Of Mice and Men*, publicado por John Steinbeck in 1937 e exemplário das tendências literárias nos Estados Unidos durante o período marcado por crises econômicas conhecido como A Grande Depressão, que, em tradução minha, diz, "os melhores planos, seja de ratos ou de homens, frequentemente dão errado". É difícil dizer que os planos daqueles de nós que iniciaram nossa vida adulta no contexto da pandemia do COVID-19 não foram, no final das contas, fortemente alterados pela imprevisibilidade da vida.

Mas minha família, por todas as tribulações, nunca deixou nem por um breve segundo de me apoiar e fazer sacrifícios para permitir que eu chegasse a este ponto. Meus pais, André Luiz Mitoso Belota, Danielle de Paula Alcântara, e minha avó, Heli de Paula Alcântara, e seus imensos esforços são o motivo pelo qual eu tenho a oportunidade de estar hoje em uma instituição como a Universidade de Brasília. Tudo que serei, será fruto do amor e sacrfício deles. O presente trabalho não existiria sem suas contribuições e esforços

Agradeço ao Prof. Dr. Isaac Costa Reis, orientador do presente trabalho. Ao longo de muitas aulas, me introduziu ao mundo da Teorias Retórica do Direito, um tópico que tornou-se um interesse acadêmico permanente. Em suas aulas, como estudante, sempre fui encorajado a aprofundar-me em conteúdo. Sem seu encorajamento e compreensão, a produção deste trabalho teria sido impossível.

“Os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”

(Ludwig Wittgenstein)

RESUMO

O presente trabalho parte do problema de pesquisa relativo a em que medida a transição de um "domínio da verdade" para um "domínio da pós-verdade" produz tensões ao encontrar as dinâmicas do discurso jurídico. Justifica-se pela constatação de que, apesar da crescente relevância do tema da pós-verdade nas ciências sociais e na teoria da comunicação, sua relação específica com o Direito permanece pouco explorada na literatura jurídica, restrita majoritariamente a abordagens diagnósticas. Para respondê-lo, adota-se metodologia teórico-bibliográfica, de caráter qualitativo, exploratório e interdisciplinar, mobilizando a Teoria Retórico-Argumentativa do Direito, em particular a Nova Retórica de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, em diálogo com a epistemologia jurídica e a teoria da argumentação jurídica contemporânea. Sustenta-se a hipótese de que o domínio da pós-verdade, ao suspender o reconhecimento de alteridade entre locutor e interlocutor e ao corroer as presunções comuns que fundamentam a formação de auditórios, compromete as condições retóricas necessárias à constituição de um "fato" e, por extensão, ameaça a manutenção de uma comunidade jurídica; e de que, simultaneamente, a racionalidade jurídica, em razão de seu caráter procedimental e reconhecidamente artificial, constitui espaço de relativa resistência a essas dinâmicas. Conclui-se que o fenômeno da pós-verdade produz tensões significativas sobre o discurso jurídico, sobretudo quando o processo adversarial é instrumentalizado para fins extrajurídicos, mas que tal resistência não é absoluta nem automática, dependendo de reforço retórico ativo. Propõe-se, assim, a urgência de uma "epidítica jurídica", voltada a intensificar a adesão comunitária às presunções fundamentais do discurso jurídico diante da fragmentação discursiva contemporânea .

Palavras-chave: pós-verdade; discurso jurídico; racionalidade jurídica; Nova Retórica; discurso epidítico

ABSTRACT

This work departs from the research problem of the extent to which the transition from a “domain of truth” to a “domain of post-truth” produces tensions when it encounters the dynamics of judicial discourse. It is justified by the observation that, despite the growing relevance of the post-truth phenomenon in the social sciences and communication theory, its specific relationship to law remains largely unexplored in the legal literature, confined mostly to diagnostic approaches. To address it, the work adopts a theoretical-bibliographical methodology, of qualitative, exploratory, and interdisciplinary character, drawing on the Rhetorical-Argumentative Theory of Law, in particular the New Rhetoric of Chaim Perelman and Lucie Olbrechts-Tyteca, in dialogue with legal epistemology and contemporary legal argumentation theory. It advances the hypothesis that the domain of post-truth, by suspending the recognition of otherness between speaker and listener and by eroding the common presumptions underlying the formation of audiences, undermines the rhetorical conditions necessary for the constitution of a “fact” and, by extension, threatens the maintenance of a legal community; and that, at the same time, legal rationality, owing to its procedural and self-consciously artificial character, constitutes a space of relative resistance to these dynamics. It concludes that the post-truth phenomenon produces significant tensions for judicial discourse, particularly when the adversarial process is instrumentalized for extrajudicial purposes, but that such resistance is neither absolute nor automatic, depending instead on active rhetorical reinforcement. It proposes, accordingly, the urgency of a “legal epideictic”, aimed at intensifying communal adherence to the fundamental presumptions of judicial discourse amid contemporary discursive fragmentation.

Keywords: post-truth; filter-bubbles; rhetoric; legal rationality; epideictic discourse.

SUMÁRIO

Introdução……..8

1. O domínio da pós-verdade: contextos e definições……...12

2. A crise da verdade: uma crise retórica…….…….20

3. Pós-verdade: a erosão do ritual e o colapso do mundo em comum……27

4. Fato, direito e racionalidade jurídica……35

5. A urgência de uma epidítica jurídica……46

6. Considerações finais……56

Referências Bibliográficas……..59

INTRODUÇÃO

O conceito de "pós-verdade" tem se tornado cada vez mais importante na vida política contemporânea (KALPOKAS, 2019, p. 9). O termo é relativamente recente: passou a circular com maior intensidade em contextos acadêmicos a partir de 2016, embora discussões alinhadas ao entendimento aqui adotado já existissem antes. Keyes já levantava, em 2004, a ideia de uma "indefinição de fronteiras entre mentiras e discursos de verdade" (KALPOKAS, 2019, p. 11, tradução nossa). Em razão de diversos processos políticos, socioeconômicos e tecnológicos, o termo ganhou proeminência, tendo sido eleito "palavra do ano" pelo Dicionário de Oxford em 2016. A partir desse momento, surgiu um elevado interesse, nas áreas de ciência política e teoria da comunicação, em torno de como definir o fenômeno, se ele sequer constitui um conceito legítimo para descrever uma condição particular de determinado tempo, e quais seriam suas características peculiares. Como se pode imaginar, não há consenso sobre o tema, mas há convergência em torno de fatores considerados importantes para a caracterização do que se entende por "pós-verdade".

Apesar do elevado interesse no tema no contexto acadêmico das ciências sociais e algumas humanidades, pouco foi elaborado sobre a relação entre o fenômeno da pós-verdade e o discurso jurídico; há uma literatura acadêmica de caráter diagnóstico descrevendo problemas que um mundo “pós-verdade” posa para o Direito. Porém, investigações teóricas aprofundadas acerca desta relação são poucas. A obra mais extensa, neste sentido, é uma coletânea de artigos intitulada “Post-Truth, Philosophy and Law”, publicada em 2019 e editada por Angela Condello e Tiziana Andina, contendo artigos por diversos comentadores, juristas e filósofos do Direito. Por mais fundamental e pioneira que tenha sido essa obra, sua própria existência revela uma lacuna: um tópico considerado tão relevante em determinadas áreas foi discutido relativamente pouco em sua relação específica com o Direito Poucos negariam que o Direito mantém uma relação peculiar com a noção de verdade; presume-se, então, que um fenômeno como a pós-verdade lhe seria também relevante. Surge, assim, uma questão pouco explorada: em que medida a transição de um "domínio da verdade" para um "domínio da pós-verdade" produz tensões ao encontrar as dinâmicas do discurso jurídico?

Não é um problema trivial. Se entende-se o Direito como uma forma de resolução de conflitos, fica clara a importância de noções de verificação e justificação para aquilo que é dito na atividade jurídica. Percebe-se isso na importância que qualquer processo dá à prova, ao ônus de prova, e às regras de evidência. A relação entre Direito e verdade é o objeto de

investigação da *epistemologia jurídica.* "Epistemologia" é o termo utilizado pela filosofia para descrever o ramo filosófico que lida com questões de verdade, justificação e conhecimento. Epistemologia jurídica, como área, já é comparativamente bem-estabelecida. No entanto, boa parte do campo está atrelada a questões de escopo relativamente restrito, como análise comparativa da qualidade de regras de evidência em diferentes ordenamentos jurídicos, ou a relação entre a jurisprudência de um determinado ordenamento e seu uso do testemunho pericial. Por conta disso, torna-se difícil realizar um estudo sobre a relação entre Direito e o fenômeno da pós-verdade com base em uma epistemologia jurídica "ortodoxa".

Consequentemente, opta-se por observar o fenômeno da pós-verdade como um fenômeno eminentemente discursivo, e, portanto, faz-se uso das teorias da argumentação e teorias retóricas no estudo desta relação. O uso de teorias retóricas, em particular as associadas à *Nova Retórica* estabelecida no *Tratado da Argumentação* de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, não é novo em questões relativas ao Direito. A preocupação com o Direito já se faz presente na própria obra supracitada, e a relação entre Direito e retórica é tão antiga que o *discurso jurídico* é, há milênios, considerado um dos três gêneros retóricos clássicos, ao lado do discurso deliberativo e discurso epidítico. O objetivo deste trabalho é utilizar as categorias e observações das teorias retórico-argumentativas sobre o discurso, e, em particular, sobre o discurso jurídico, como chave de análise para a relação entre Direito e o fenômeno da pós-verdade. Assim, pode-se responder a pergunta acima: se a transformação do discurso no contexto de uma era "pós-verdade" entra em tensão com as normas do discurso no mundo jurídico, agora sob a lente de uma perspectiva retórico-argumentativa.

Para tanto, utiliza-se uma metodologia teórico-bibliográfica, partindo de uma revisão de literatura sintética de autores especializados no fenômeno da pós-verdade em seu contexto típico, como objeto de estudo da ciência política e da teoria da comunicação, com vistas à formação de um conceito de pós-verdade que sirva de espinha dorsal para uma análise de maior particularidade, voltada a identificar categorias conceituais úteis à compreensão de suas possíveis repercussões e tensões em relação ao discurso jurídico contemporâneo. O presente trabalho é, portanto, por necessidade, interdisciplinar, de caráter qualitativo e exploratório. Central para a descrição ampla do fenômeno da pós-verdade é a obra *A Political Theory of Post-Truth, de Ignaz Kalpokas*, publicada em 2019 e internacionalmente reconhecida como referência nos estudos sobre o tema

A teoria retórico-argumentativa serve aqui como chave analítica para observar o fenômeno da pós-verdade e suas repercussões no Direito, com particular atenção à obra de

Chaim Perelman e Neil MacCormick. Autores clássicos da epistemologia jurídica como Susan Haack figuram como elemento comparativo importante. Considerada atenção é dada, claro, àqueles autores que figuram nos artigos contidos em *Post-Truth, Philosophy and Law*, por orientarem qualquer pesquisa sobre um objeto que eles já discutiram a fundo. Diversos artigos de caráter diagnóstico sobre a relação entre pós-verdade e Direito também figuram, sendo importante parte da literatura acerca do tema. No mais, porquanto discute-se uma transformação radical na natureza da comunicação que, como visto, intensifica-se na última década, faz-se extensa referência à obra de Byung Chul-Han, por muitos considerado um dos grandes "diagnósticos" do mundo contemporâneo, com grande atenção a sua escrita em *The Disappearance of Ritual.*

O trabalho é estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo almeja estabelecer um entendimento acerca do que se diz por *pós-verdade* no presente trabalho. Além disso, procura estabelecer também o contexto histórico e acadêmico acerca de como o termo foi interpretado e utilizado por diferentes teóricos, bem como certas controvérsias acerca de sua operacionalização. Dá-se particular atenção à conexão, essencialmente errônea, feita entre pós-verdade e "pós-modernismo", um erro decorrente de limitada familiaridade com epistemologia filosófica no século XX por parte de muitos comentaristas do tema. A partir dessas considerações, estabelece-se uma terminologia a ser utilizada de forma consistente: a noção de "domínio da pós-verdade", mais específica do que o termo isolado "pós-verdade".

O segundo capítulo debruça-se sobre a adequação do uso de teorias retórico-argumentativas como chave de análise do fenômeno da pós-verdade, bem como seus impactos no discurso. Caracteriza-se a transição do "domínio da verdade" para o "domínio da pós-verdade" como uma transição entre estados retóricos. O terceiro capítulo prossegue caracterizando a relação entre o discurso no domínio da pós-verdade e as perspectivas da Nova Retórica sobre a natureza da argumentação e do discurso. Dá-se atenção particular aos contrastes produzidos: para entender, sob uma perspectiva retórica, o que decorre do domínio da pós-verdade no discurso, é necessária atenção especial aos gêneros históricos do discurso e ao caráter histórico da deliberação.

O quarto capítulo irá discutir a relação peculiar que o Direito possui com conceitos intrinsecamente ligados ao que se descreve aqui como "domínio da verdade": a relação entre justificação, fato, argumentação, e racionalidade jurídica. Compara-se aqui o que foi estabelecido por capítulos anteriores, sobre as condições discursivas no domínio da pós-verdade, com as condições discursivas de uma retórica conduzida sob uma racionalidade

jurídica peculiar, demonstrando a presença de tensões entre ambas. Por fim, o quinto capítulo discute, de forma mais específica, a interação entre o domínio da pós-verdade e o mundo jurídico, com atenção particular aos problemas e desafios dela decorrentes, e aos horizontes teóricos necessários para que se lide com tais tensões. Discutem-se, ainda, possibilidades futuras de trabalho decorrentes das problemáticas aqui levantadas.

1. O DOMÍNIO DA PÓS-VERDADE: CONTEXTOS E DEFINIÇÕES

Vive-se, globalmente, um contexto de fortes mudanças no funcionamento da comunicação de informações; grande parte dessas alterações decorre do surgimento de novas tecnologias e, em particular, de novas mídias associadas à proliferação do acesso à internet. É inegável que as repercussões políticas e sociais desses fenômenos vêm sendo sentidas, ainda que frequentemente avaliadas de forma ambígua. Muitos tiveram opiniões positivas sobre a influência das mídias sociais no discurso, entre eles o bilionário e empresário de tecnologia Elon Musk, que afirmou ter adquirido a mídia social antes conhecida como "Twitter" por motivos essencialmente humanitários (DE ZEEUW, 2024, p. 2).

Nem todos os diagnósticos sobre o estado da comunicação, porém, foram tão otimistas. Pelo contrário: embora o termo já existisse no trabalho de alguns teóricos, como Keyes, desde 2004, é em 2016 que se intensifica a investigação acadêmica em torno do que se pode descrever como "pós-verdade", bem como a busca por teorias políticas, tecnológicas e comunicativas capazes de explicar o que o termo significa para a realidade (KALPOKAS, 2019, p. 11). Muitas dessas teorias atribuem uma tipicidade da pós-verdade ao ambiente digital em particular, apontando características estruturais deste que estariam causalmente associadas à emergência da pós-verdade (KONDRATYUK-ANTONOVA et al., 2025, p. 431).

Definições casuais de "pós-verdade" já são objeto de literatura própria, tendo o termo sido eleito "palavra do ano" em 2016, em reação imediata à eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e ao referendo pela saída do Reino Unido da União Europeia. Dudiak afirma que viver em um mundo "pós-verdade" significa que não há autoridades capazes de fornecer afirmações de verdade reconhecidas como tais por um consenso amplo (DUDIAK, 2022, p. 3).

Frequentemente, associa-se o termo "pós-verdade" aos conceitos de "desinformação" e "fake news", existindo um vasto arcabouço teórico nas teorias da comunicação dedicado aos problemas políticos e sociais relacionados a ambas as ideias. Busca-se aqui, no entanto, estabelecer que o termo "pós-verdade" não se refere estritamente a uma condição tecnológica e midiática que favoreça a multiplicação quantitativa de fontes de desinformação. Afinal, a desinformação não está associada estritamente a novas tecnologias, podendo-se dizer que sempre existiu (KALPOKAS, 2019, p. 13). A pós-verdade seria, antes, uma "desonestidade qualitativamente nova por parte dos políticos" (MAIR *apud.* KALPOKAS, 2019, p. 11, tradução nossa).

Para além da mera forma de se comunicar das figuras políticas, pode-se estabelecer que há um caráter mais amplo no que se entende por "pós-verdade". Mais amplo, inclusive, do que uma "desonestidade qualitativamente nova". Falar em pós-verdade é falar de um cenário em que o conceito de falsidade assume forma tão estruturada que se torna impossível estabelecer uma separação categórica entre a verdade, particularmente a verdade política, e mentiras. Isto ocorre sobretudo em razão de uma suposta narrativa de inacessibilidade ou desconfiança, que limita a possibilidade de traçar qualquer limite específico entre o que é verdade e o que é mentira nos espaços de comunicação. Na realidade, a própria noção de "mentira" torna-se anacrônica na era da pós-verdade: ainda há, é claro, uma conexão entre a afirmação de verdade e os fatos verificáveis, mas, se a força carismática e narrativa dessa afirmação for capaz de transformá-la em verdade política, essa relação não mais é importante (KALPOKAS, 2019, p. 13).

Para desenvolver uma teoria política da "pós-verdade", é necessário, naturalmente, desenvolver um marco conceitual de "verdade". Na filosofia, esse é o tema característico do campo da epistemologia , o estudo do conhecimento, mas já despertava o interesse de filósofos desde a Antiguidade. Segundo Haack, "o Direito está envolvido até o pescoço em epistemologia" (HAACK, 2014, p. 4, tradução nossa). Entender a relação entre verdade, pós-verdade e as particularidades do Direito exige, assim, atenção ao campo da epistemologia. Afinal, "a pós-verdade representa não só uma distorção das práticas midiáticas, mas uma mutação fundamental da epistemologia, que se estende a todos os domínios de produção de conhecimento, incluindo o Direito" (CAPILLA apud LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 249, tradução nossa).

De forma sintética e ampla, as teorias da verdade no cenário filosófico podem ser caracterizadas em teorias da verdade-correspondência e teorias da verdade-coerência (MASON, 2019, p. 100). As teorias da verdade-correspondência tratam a verdade como característica de uma proposição em sua capacidade de descrever uma realidade externa, dependente de categorias externas à própria proposição. Essa é a formulação clássica, aristotélica: "dizer que aquilo que é não é, ou que aquilo que não é, é, é falso; mas dizer que aquilo que é é, e aquilo que não é não é, é verdadeiro". Na formulação de Aquino, "*veritas est adaequatio rei et intellectus*". Isto é: algo é verdadeiro quando aquilo que se diz *corresponde* a algum fato "no mundo".

As teorias da verdade-coerência, por sua vez, afirmam que a verdade é característica de um grupo de proposições. Cada proposição individual só poderia, portanto, ser avaliada em sua verdade a partir da coerência com esse grupo inteiro de proposições. As próprias condições de

verdade de um grupo de proposições permanecem um debate em aberto na epistemologia e na filosofia da ciência, associado ao "problema de Duhem-Quine". Este é o nome dado ao problema filosófico da impossibilidade de falsificar individualmente uma hipótese, já que toda hipótese está circunscrita em um *bundle of hypothese*s, um conjunto indissociável de hipóteses subjacentes a qualquer hipótese individual, isto é, a subdeterminação (QUINE, 1951, p. 20-43). Em outras palavras, as teorias da verdade-coerência rejeitam a noção de um paralelo "imagético" entre aquilo que se diz e algum fato no mundo, já que aquilo que está "lá fora", "no mundo", só adentra o conhecimento por meio de um "edifício conceitual", de uma "ordem das coisas no mundo". Todo conhecimento de fenômenos no mundo é transmitido, por exemplo, pelo uso da linguagem. A teoria da coerência enfatiza, assim, a relação de apoio mútuo que as afirmações de verdade mantêm entre si, na medida em que utilizam a mesma linguagem (SILTALA, 2011, p. 15-16). Uma noção de verdade-coerência pode ser exemplificada da seguinte forma:

> Toda verdade pressupõe o arbitrário. Para que ocorra um debate ou para que se procure uma argumentação sobre juízos de verdade, algo arbitrário precisa ter sido aceito de antemão. Não há nada mais correto que a conhecida expressão: 'para debater, é necessário concordar com algo (PERELMAN *apud* BOLDUC & FRANK, 2023, p. 29, tradução nossa).

Em qualquer caso, ambas as teorias de verdade estão intimamente conectadas à relação entre linguagem e referente, e, em especial, *à relação linguística entre um sujeito e um predicado*. Nesse sentido, a distinção entre as bases epistêmicas de justificação das duas teorias não é estritamente necessária a uma análise da pós-verdade, podendo-se operacionalizar uma teoria de verdade centrada na *conexão entre sujeito e predicado*. Tal conexão *seria tanto coerente com uma diversidade de proposições*, quanto *correspondente a aspectos externos à proposição*. Para os propósitos de um estudo da condição de pós-verdade, juízos de verdade podem, então, ser avaliados pelo *grau em que a conexão entre sujeito e predicado corresponde a uma realidade externa* (CONDELLO, 2019, p. 22). Segundo Siltala, "mesmo que a definição de verdade seja descrita pela teoria da correspondência, os *critérios* de verdade talvez precisem ser ajustados pelos requerimentos justificados pela teoria da coerência" (SILTALA, 2011, p. 15, tradução nossa). Assim, um comprometimento específico com determinada posição epistemológica sobre a natureza da verdade não é necessário para os propósitos deste trabalho. O que importa é articular como se deu, no campo da epistemologia, o desenvolvimento da ideia de verdade.

Pode-se, então, entender a que "verdade" se refere o conceito de "pós-verdade". O ceticismo quanto à possibilidade de uma verdade absoluta é antigo, presente em diversas formulações epistemológicas e metafísicas. Immanuel Kant situa o reino da verdade absoluta no *noumenon*, e aquilo ao qual temos acesso é meramente o *fenômeno*. O *noumenon*, para Kant, também pode ser descrito como a coisa-em-si, inacessível à razão: só temos acesso ao fenômeno, isto é, à coisa quando interpretada pelos sentidos e pelas categorias da razão. Pela própria afirmação da existência do *noumenon*, se Kant pode ser caracterizado como cético em certo sentido, também se mantém em uma tradição de afirmação da verdade externa, extralinguística, ainda que de forma frustrada (ANDINA, 2019, p. 2). Ele introduz, no entanto, a tradição filosófica a ideia de uma verdade mediada, *circunscrita* ao domínio dos sentidos construído pelos seres humanos (ANDINA, 2019, p. 7). Ou seja: a epistemologia kantiana afirma a possibilidade de uma verdade, que não é mera convenção ou asserção linguística, mas que reconhece que "verdade" é um conceito aplicável àquilo que é percebido ou pensado por seres humanos.

É com Nietzsche que a frustração com a verdade é levada ao seu extremo, relegando-a à margem do relevante. A verdade passa a ser tratada como característica humana decorrente do uso da linguagem (CONDELLO, 2019, p. 31). Como uma linguagem incapaz de categorizar conceitos como verdadeiros ou falsos seria *inútil*, a verdade passa a decorrer de mera utilidade. Até mesmo a investigação filosófica sobre a verdade metafísica, que teoricamente não é atividade particularmente útil ou prazerosa, existiria com a finalidade utilitária do prazer investigativo e imaginativo do ser humano.

É importante notar que Nietzsche não abandona a categoria de erro ou mentira, mesmo ao relegar a verdade à margem da filosofia: ele ainda lhe atribui valor utilitário e, na medida em que a verdade tem esse valor, cabe ao filósofo descrever sua significância em seu tempo, mesmo com o autoconhecimento que essa própria verdade será revelada como fabricação em momento posterior. A verdade sai, assim, da metafísica, onde não tem significado ou relevância para o senso comum ou para a vida. Ao combater os teóricos da verdade metafísica, Nietzsche propõe sua própria verdade: a de que, ao sair das categorias de "verdadeiro" e "falso", uma certa classe de ser humano seria mais feliz por estar mais diretamente exposta à vida, que é tudo o que há (ANDINA, 2019, p. 8-10).

Felicidade está fortemente relacionada com a lógica operacional da pós-verdade, como se verá adiante. A marginalização da questão da verdade na filosofia não foi recebida universalmente com desespero ou medo. Pelo contrário, houve uma corrente forte de filósofos

que receberam esse "fim da verdade" de braços abertos, como pluralismo ou tolerância. A "pós-verdade pluralista" teria caráter libertador: para Richard Rorty, se toda verdade é plural, a verdade absoluta torna-se a fonte da distinção entre "nós" e "eles". Tal distinção seria a fonte de um número absurdo de episódios de violência, discriminação e autoritarismo. Um "pluralismo de verdades" implicaria, então, um diálogo (KONDRATYUK-ANTONOVA et al., 2025, p. 433).

A "pós-verdade" libertadora de Rorty baseia-se na intuição de que o ser humano deve abandonar a procura pela verdade. Se a pós-verdade se reflete na existência de uma multiplicidade de perspectivas, e se perspectivas são a fundação da formação de múltiplas verdades plurais, então a verdade seria, com frequência, imposta pela força (ANDINA, 2019, p. 2). Rorty opõe a ideia de verdade à de solidariedade, e seu ceticismo em relação à verdade tem características específicas: não há nada a dizer sobre a verdade além dos procedimentos familiares de formação de juízos em uma sociedade em particular. Ou seja, a "verdade" não estaria na objetividade da verdade-correspondência discutida acima, mas na solidariedade e na "amizade cívica", nos termos de Vattimo, envolvendo processos familiares de construção do mundo (MARCONI, 2019, p. 91).

Segundo Haack, se Rorty estivesse certo em insistir que todo o exercício epistemológico é mal-concebido, se calibres do que torna a evidência mais ou menos forte fossem realmente puramente convencionais, o que chama-se de sistema judiciário seria nada mais que uma forma cruel de teatro judicial (HAACK, 2014, p. 4). A preocupação torna-se que, ao abandonar um conceito de verdade universalizável, ao abandonar a noção de objetividade, o fenômeno da pós-verdade aparece, e todos os atores sociais perderiam sua preocupação com descrever a realidade.

Condello considera um erro, ou ao menos um exagero, associar a *política pós-verdade* aos movimentos pós-modernos; mesmo um cético como Nietzsche conclui que a busca pela verdade, ou seja, pela correspondência entre linguagem e realidade, parte da necessidade de viver e coexistir pacificamente (CONDELLO, 2019, p. 31). De fato, Guindani considera incompatível a linhagem que Ferraris traça entre pensadores pós-modernos e a política pós-verdade. Em seu diagnóstico, a "verdade" com a qual lida o "pós-verdadista" (*post-truist*) é quase sempre absoluta e inteira, sem preocupação com a alteridade ou com a medialidade (*mediality*). Tais preocupações seriam centrais para autores associados à pós-modernidade e à hermenêutica (GUINDANI, 2019, p. 83-84). A relação que o pensamento de autores como Rorty, que enfatiza o fim da noção de verdade metafísica como condição para o diálogo entre

atores plurais, e o "pós-verdadista", têm com a ideia "transparência", é quase diametralmente oposta. O "pós-verdadista" sempre afirma acesso absoluto à verdade, ainda que demonstre pouquíssima preocupação com a veracidade do conteúdo de suas próprias afirmações..

Basta dizer que o contexto libertário de pluralismo que, segundo certos pensadores, decorreria do "fim da verdade" como preocupação metafísica ou política não se concretizou. Ao menos, não corresponde àquilo que hoje se caracteriza como "política pós-verdade". Se descrita a pós-verdade como um regime de informação no qual a distinção entre verdade política e mentira é quase impossível, pode-se então listar presunções comuns ao domínio da pós-verdade, identificadas por Andina (ANDINA, 2019, p. 3):

a) Pós-verdade, mais que a verdade, é conotada emocionalmente. Conotações emocionais ordinariamente são consideradas um distúrbio à procura pela verdade-correspondência. Na formação de opiniões pós-verdade, conotação emocional é o elemento mais útil e estruturalmente favorecido
b) No domínio da pós-verdade, fatos verificáveis têm pouquíssimo peso.
c) A formulação de juízos pós-verdade tem campo amplíssimo, ou seja, não visa *experts*, mas justamente não-*experts*. Virtualmente todo ser humano é não-*expert* em algo e, portanto, virtualmente todos podem ser afetados pela tendência a formular juízos pós-verdadeiros

Como um corolário, lista-se aqui uma presunção adicional, que auxilia no entendimento do “domínio da pós-verdade” sob uma perspectiva teórica e conceitual:

d) O domínio da pós-verdade não permite sustentação e mediação crítica, sendo a opinião pós-verdadeira formada em bolhas-filtro (GUINDANI, 2019, p. 83). Esse domínio escapa do espaço para a análise crítica, o diálogo ou o polílogo (*polylogue*), pois não oferece uma "ponte" entre locutor e interlocutor (SAMCHUK; HURVINSKA apud KONDRATYUK-ANTONOVA et al., 2025, p. 431). O domínio da pós-verdade não é caracterizado por *conversas*, mas por *conteúdo* (DE ZEEUW, 2024, p. 2); a relação que nele predomina é entre *produtores e consumidores de conteúdo* (*content creators* e *content consumers*), não entre partes de um diálogo

Ao considerar essa última característica como central ao domínio da pós-verdade, pode-se entender por que existe uma relação tão íntima entre a pós-verdade e as plataformas digitais. A mídia social baseia-se na autopromoção, e essa autopromoção impulsiona a criação de conteúdo, em geral centrado em entretenimento, mas também em ultraje (KALPOKAS, 2019, p. 15). Segundo Forberg, "espaços digitais permitem a formação de comunidades epistêmicas que resistem a qualquer contraevidência e constroem sistemas de crenças insulares" (FORBERG apud LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 255, tradução nossa). A pós-verdade não surgiu "do nada": ela reflete mudanças sociais, políticas e tecnológicas que serão discutidas com maior atenção a seguir.

Entre essas mudanças, é característica a dinâmica entre produtores e consumidores de conteúdo. O diálogo sempre pressupõe o reconhecimento de uma alteridade entre locutor e interlocutor, e, com ela, a possibilidade de crítica, questionamento ou contraevidência. No domínio da pós-verdade, em vez de participar ativamente da formação de uma opinião pública, o consumidor de conteúdo "afirma ou rejeita ideias a ele apresentadas com base em apelo emocional" (HAAN, 2019, p. 1364, tradução nossa).

Tendo, então, melhor compreensão do "*domínio da pós-verdade*", pode-se avançar para uma caracterização da *política pós-verdade*. Afirma Purstela que quem mobiliza o conceito de política pós-verdade (*post-truth politics*) faz também uma afirmação implícita que, nesta condição, ocorre a perda de uma qualidade política essencial: o "*político" da política*. Afirmar a existência de uma política pós-verdade seria, assim, revelar a percepção de uma "topologia", ou seja, um espaço, no qual a conexão entre política e verdade ainda estaria em vigor. Dizer que há uma "política pós-verdade" seria dizer que existe uma *política fora do político*, ou talvez uma *política esvaziada do político* (PURSTELA, 2024, p. 370).

Ao discutir política pós-verdade, afirma-se implicitamente que existe uma condição "típica" para a comunicação política, anterior ao domínio da pós-verdade. Mas, ao mesmo tempo, afirma-se que há uma forma de atividade política ocorrendo "fora" daquilo que é considerado "essencialmente político" por aquele mobiliza o próprio conceito de pós-verdade.

Há outras formas de caracterizar o uso do prefixo "pós-" no conceito de política pós-verdade, indicando aquilo que se pretende transpor: trata-se da constituição de um espaço, dito político, em que um ator não expressa dependência ou atenção à verdade como objetivo (PURSTELA, 2024, p. 372). Nessa interpretação, a "política pós-verdade" afirmar-se-ia como o espaço próprio do político, transpondo e superando as restrições do domínio da verdade. Segundo Tesich:

> Estamos rapidamente nos tornando protótipos de um povo sobre os quais monstros totalitários teriam babado em seus sonhos. Todos os ditadores até agora tiveram que trabalhar duro para suprimir a verdade. Nós, por nossas próprias ações, estamos declarando que isto não é mais necessário, que adquirimos um mecanismo espiritual que pode desnudar a verdade de qualquer significância. De um modo fundamental, nós, como um povo livre, *decidimos livremente* que queremos viver em um tipo de mundo pós-verdade (TESICH *apud* PURSTELA, 2024, p. 372, tradução nossa)

A questão da política pós-verdade é, portanto, seja voluntariamente, por atores políticos, seja incidentalmente, por públicos e audiências (em decorrência de fatores sociais, políticos, econômicos e tecnológicos), uma decisão sobre criar ou manter um espaço político no qual a verdade não mais é levantada. A presença ou a chegada da verdade nesse espaço não produziria reação significativa, e talvez sequer fosse percebida (PURSTELA, 2024, p. 373).

Quem quer que seja o soberano da política "depois" da verdade, teria ele um comportamento de decisão, uma "soberania", que teoricamente seria capaz de estabelecer um conceito de "político" que "desativa" a verdade como seu objetivo, seu *telos*; essa noção soberania refere-se tanto à soberania política quanto às teorias da soberania absoluta do sujeito. Mas têm-se um problema, uma aparente contradição na lógica do "pós-verdadista": o acesso à noção de verdade na qual a decisão política de "suspender a verdade" é baseada. A decisão soberana sempre envolve o estabelecimento de uma razão para criar uma comunidade, razão que heurísticamente pode ser chamada de "verdade". O espaço político é fundamentado em uma "promessa de verdade" (PURSTELA, 2024, p. 374-377).

Percebe-se aqui o caráter paradoxal da *política pós-verdade*, na medida em que ela não existe independentemente do conceito de verdade, mas pode-se dizer que é um regime decorrente de decisões eminentemente políticas que *suspendem* o "domínio da verdade" para operacionalizar a política sob as regras do "domínio da pós-verdade", que já foi caracterizado. É portanto uma mudança de natureza qualitativa, e não um mero influxo de desinformação, ou *fake news.* Mas os limites e contradições do discurso no "domínio da pós-verdade" são aparentes, pois, como visto, o "pós-verdadista" não se posiciona como um autor de falsidades, e sim precisamente como aquele que veicula discursos que não oferecem espaço para o reconhecimento de uma alteridade discursiva, sendo o produtor de "verdades" reproduzidas como tal em bolhas-filtro.

2. A CRISE DA VERDADE: UMA CRISE RETÓRICA

Se é possível entender o domínio da pós-verdade como um domínio que não permite sustentação e mediação crítica da verdade, pois forma-se a partir de bolhas-filtro, em que as verdades se fragmentam entre um número incontável de discursos tidos *como* verdade mas incapazes de serem avaliados criticamente, e se se entende a política pós-verdade como *a suspensão do domínio da verdade* em nome do *domínio da pós-verdade*, a desativação da "verdade" como *telos* do político, torna-se claro que qualquer diagnóstico acerca da pós-verdade perpassa por questões de *discurso.*

Dentro do estudo do discurso, o campo da retórica demonstra uma história peculiar. Tradicionalmente menosprezado por boa parte da história da modernidade, a retórica, e por extensão a argumentação e a dialética, foi tratada de forma suspeita por boa parte dos pensadores que se debruçaram sobre o tema, em grande parte por consequência da relação delicada e, frequentemente, tensa entre a retórica e a ideia de verdade.

Trata-se tipicamente a atividade política como peculiar ao que se descreve como *vita activa*, em contraste com a *vita contemplativa*, típica do pensamento filosófico (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 91). De fato, a ideia de um conflito inerente entre a ideia de verdade, vista como campo característico da filosofia, e o campo do político é extremamente antiga, e talvez característica de como ambos os campus pensam-se quase que por definição (ARENDT, 1968, p. 229-232).

A ideia de verdade filosófica, característica da *vita contemplativa*, foi historicamente associada ao pensamento descrito como "cartesiano", em referência ao filósofo René Descartes, que atribui à prova matemática e ao raciocínio lógico-dedutivo primazia em termos de acesso à verdade. Ela passa a ser vista como domínio do lógico-dedutivo por definição, em contraste àquilo que é meramente verossímil, ou ao campo da opinião, em que pode haver conflito (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 120). O primeiro, podemos chamar de *apodítico*, e o segundo, *erístico*.

No começo do século XX, imperava no âmbito filosófico da Europa uma corrente referida como positivismo lógico, que priorizava a compreensão de fenômenos linguísticos e relações de causalidade a partir de uma metodologia analítica análoga à matemática. Os pensadores lógico-positivistas priorizavam a compreensão e estrutura de uma lógica acima de outras matérias, e, para estes propósitos, separaram *juízos de verdade*, sobre os quais a evidência empírica e o raciocínio lógico-dedutivo seriam capazes de versar, de *juízos de valor*, sobre os

quais nada *racional* poderia ser dito, sendo questões fora da lógica. (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 21-22).

É neste contexto intelectual que aparecem os primeiros trabalhos de Chaim Perelman, um acadêmico da Bélgica que irá demonstrar um interesse na disciplina da retórica, dando a ela uma consideração intelectual que a matéria não havia recebido há séculos. É justamente pelo desinteresse da imensa maioria de filósofos no começo do século XX pelo estudo da argumentação, do verossímil e do plausível, matérias acerca das quais os filósofos da lógica e do empirismo tinham certa suspeita, que a obra de Perelman se debruça acerca das preocupações que os Antigos e os Renascentistas tinham sobre o tópico, e é por consequência disso que as investigações iniciais de Perelman e Olbrechts-Tyteca, no *Tratado da Argumentação*, revolvem em torno de termos de origem nos trabalhos de Aristóteles (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 5-6).

O objeto da retórica na Antiguidade era sobretudo a linguagem oral, a arte de falar em público de modo persuasivo, visando obter aquilo que Perelman e Olbrechts-Tyteca denominam *adesão dos espíritos*. Em geral, quando se discute a *teoria da argumentação*, fala-se de um contexto mais amplo que aquilo que é tipicamente caracterizado como retórica para os Antigos, que envolve também, por exemplo, o raciocínio dialético. No entanto, Perelman e Olbrechts-Tyteca, que incluem no título de sua obra o termo *A Nova Retórica,* vêem como adequada a aproximação da teoria da argumentação com a ideia de Retórica, tendo em vista que o raciocínio dialético, para Aristóteles, é tratado de forma paralela ao raciocínio analítico e portanto se distancia em certo modo do estudo sistemático da argumentação na medida em que é *o campo do plausível e do verossímil* (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 5).

O projeto da Nova Retórica como movimento intelectual foi em grande parte a restauração da possibilidade de uma racionalidade argumentativa para aquilo que era relegado ao campo de mero juízo de valor; diz Meyer que a retórica surge, como objeto de estudo, tipicamente em tempos de crise de uma racionalidade. Dirá ele, em prefácio ao Tratado da Argumentação, "a retórica é esse espaço de razão, onde a renúncia ao fundamento, tal como o concebeu a tradição, não se identificará forçosamente à desrazão" (MEYER, 1996 *apud* PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. xx). O criticismo da Nova Retórica ao positivismo, à redução ao pensamento lógico-dedutivo e à primazia da prova matemática não podem ser vistos como uma rejeição de um comprometimento à racionalidade, mas a expansão da racionalidade ao campo de valores e ações (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 24).

Os esforços do movimento da Nova Retórica para alcançar uma visão de racionalidade argumentativa para além do raciocínio lógico-dedutivo estão fortemente relacionados com o

momento histórico em que Perelman e Olbrechts-Tyteca viveram a crise do positivismo lógico, o período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, e a intensificação, por toda a Europa, de movimentos fundamentalistas e autoritários.

Segundo Bolduc e Frank, as particularidades da própria biografia de Chaim Perelman impactam o seu desenvolvimento intelectual que culminou na Nova Retórica: Perelman, cidadão belga, tem suas origens familiares em judeus, e ele viveu pessoalmente uma ascensão e normalização de antissemitismo contra judeus belgas, chegando a ser capturado pela polícia alemã nazista durante a ocupação da Bélgica e passado um ano em fuga escondido na cidade de Malines, também conhecida como Mechelen; a aspiração a uma ideia de 'tolerância entre grupos' se tornou a estrela-norte do projeto da Nova Retórica e do *Tratado da Argumentação* (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 33). Em um trabalho anterior, *Do Arbitrário*, Perelman em si escreve que "A tolerância entre grupos, todos os quais são estabelecidos por meio de juízos de valor, é a consequência prática imediata de nossa teoria" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA *apud* BOLDUC & FRANK, 2023, p. 33, tradução nossa).

As experiências pessoais de Chaim Perelman com a perseguição política, a ocupação da Bélgica pelas forças nazistas e o Holocausto tipicamente não aparecem como referências explícitas em seu trabalho na construção da Nova Retórica, mas sua escrita revela uma preocupação com a ideia de que juízos de valor e justiça seriam arbitrários, e sua trajetória ao estabelecimento da Nova Retórica é resultado de uma crescente preocupação que filósofos haviam *limitado e restringido* noções de razão e racionalidade. O 'giro retórico' visto no contexto do pós-guerra é visto como uma resposta a uma *crise da razão e da racionalidade*, bem como um desejo de *expandir* a racionalidade ao que se entende pela *vita activa*, respondendo à falha da racionalidade lógico-dedutiva em lidar com questões éticas e políticas (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 116). Antes mesmo da guerra, nota Perelman: "vivíamos com um certo desconforto na Universidade Livre por não sermos capazes de utilizar uma doutrina positiva para opor-nos a *slogans* fascistas, dogmatismo, fanatismo, ou o apelo à força pelas quais estas doutrinas advogaram" (PERELMAN *apud* BOLDUC & FRANK, 2023, p. 176).

Lucie Olbrechts-Tyteca teve uma longa história de colaboração acadêmica com Chaim Perelman. Tal colaboração iniciou-se em 1947 e deixou um grande impacto na Nova Retórica; Olbrechts-Tyteca em particular contribuiu com o projeto com um vasto conhecimento acerca da literatura europeia; Perelman a descreve como tendo não um foco em filosofia, mas em sociologia e literatura, e a considera co-autora do *Tratado da Argumentação*. Ela é descrita como "analista e conceitualizadora", e, portanto, instrumental na análise de estruturas argumentativas (BOLDUC & FRANK, 2023, p. 118-119).

O âmago da Nova Retórica como movimento intelectual está profundamente relacionado com o momento histórico da Segunda Guerra Mundial, sombra na qual o *Tratado da Argumentação*, originalmente publicado em 1958, foi escrito. Ela parte de um conjunto de movimentos que procuram na atividade e estudo da retórica uma noção de racionalidade argumentativa e discursiva, e oferece critérios teóricos para entender momentos de "crise da razão", estando portanto intimamente conectados a preocupações contemporâneas acerca da *crise do domínio da verdade* e a ascensão do que se diz *domínio da pós-verdade*.

Como discutido, a condição-cerne do *domínio da pós-verdade* é o colapso de pontes entres o locutor e o interlocutor, impulsionado pela natureza de ambientes digitais, que escapam do espaço para análise crítica e retórica (SAMCHUK *apud* KONDRATYUK-ANTONOVA, 2025, p. 431). Segundo Kalpokas, dentro do *domínio da verdade* haveria alguma forma de realidade subjacente a todo discurso, como condição para a ocorrência do discurso; no domínio da pós-verdade, narrativas políticas existem de forma desconexa, sem nenhuma relação com uma verdade subjacente (KALPOKAS, 2019, p. 13); pode-se dizer, até mesmo, sem nenhuma realidade que seja reconhecida por todos os participantes do discurso. A condição pós-verdade torna-se possível pela perda de fundamentação e legitimação de procedimentos e sistemas produtores de verdade (CONDELLO, 2019, p. 25).

Como visto, a condição do domínio da pós-verdade é caracterizada pelo fenômeno de bolhas-filtro, um "sistema de filtragem personalizada de informação utilizado pelo funcionamento algorítmico da Internet, [...] capaz de criar um isolamento intelectual e cultural permitindo-o encontrar apenas informações que alcancem aquilo com o qual já concorda e então suprimir, pela duração, qualquer capacidade crítica" (GUINDANI, 2019, p. 83, tradução nossa). Pode-se entender como a perda de fundamentação e legitimação dos procedimentos produtores de verdade supracitados está intimamente relacionada com a ideia de um isolamento discursivo, e, portanto, um *isolamento retórico*, que potencialmente pode ser caracterizado como a *perda da condição retórica em si*.

A teoria da argumentação se debruça sobre a noção de auditório, e um aspecto central a ela, que justifica sua caracterização como essencialmente retórica, é a noção de que *é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve* (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 6). Tipicamente, vê-se a retórica como um campo associado a ofuscação de verdades, ocultando-as por via de recursos estilísticos, estando a atividade retórica intimamente associada ao alcance de determinados objetivos e portanto não desinteressada; mas a retórica é inevitável quando se entra em um processo de argumentação. A argumentação ocorre justamente quando a "prova", a ideia típica de evidência, não é suficiente para garantir aquilo

que Perelman descreve como *adesão dos espíritos.* A argumentação, e, portanto, a retórica, aparece precisamente quando não há acordo sobre o valor, alcance ou relação da prova ou evidência com os problemas em questão (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 8-9).

Toda argumentação almeja, então, alcançar, por via retórica, a *adesão dos espíritos*, e, para isso, exige um contato intelectual (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 16). Este contato se dá entre o orador e o auditório, e é uma posição que implica certa modéstia; a admissão de que é necessário persuadir, pensar e considerar as particularidades de seu interlocutor, interessando-lhe seu estado de espírito (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 18). O conhecimento daquele que se pretende convencer é condição-chave para qualquer argumentação eficaz. No procedimento de uma argumentação, forma-se uma *comunidade dos espíritos*, a condição mínima para a qual é a existência de uma linguagem em comum, de uma técnica que possibilite a comunicação (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 17).

Pode-se dizer, portanto, que a atividade retórica pressupõe o reconhecimento de uma alteridade. Michel Meyer define a retórica como *a negociação da distância entre indivíduos em uma determinada questão* (MEYER, 2010, p. 408). Segundo ele, quando se lida com uma relação entre locutor e interlocutor, tem-se não "duas" figuras, mas *quatro*: a resposta do locutor é dada a uma *imagem* projetada de sua audiência, que possui uma imagem projetada do locutor. No decorrer de um discurso, as imagens e projeções feitas por ambas as partes são "corrigidas", de forma a aproximar-se, mais ou menos, de uma realidade. É apenas pelo diálogo que é possível corrigir tais projeções (MEYER, 2010, p. 418).

Mas na lógica operacional do domínio da pós-verdade, a possibilidade de correção de imagens projetadas não é possível, pois, como visto, a lógica algorítmica de bolhas-filtro impulsionam um receptor passivo de conteúdo em direção a informações às quais já aderiu, suspendendo a necessidade para análise crítica daquele discurso. Nem o locutor precisa pensar no caráter de seu auditório, nem o interlocutor corrigir sua perspectiva sobre o locutor. Segundo Kalpokas, narrativas de pós-verdade frequentemente possuem caráter aspiracional, e a pós-verdade está centrada em uma dinâmica de autopromoção (KALPOKAS, 2019, p. 18). A crítica é suspensa em nome da aspiração, e, quando não ocorre o confronto característico da argumentação, não torna-se necessária correção da imagem que se tem do Outro. O discurso no domínio da pós-verdade engendra uma suspensão da alteridade na qual a atividade é predicada.

Segundo Byung-Chul Han, canais de comunicação digital são caracterizados por câmaras de eco nas quais as vozes que ouvimos são principalmente as nossas mesmas, apenas

fortalecendo ecos do “eu”, e a comunicação digital gradualmente desenvolve-se em “comunicação sem comunidade”, isolando cada um na condição de “produtor de si” (HAN, 2020, p. 1-14). Plataformas digitais sempre foram um espaço fortemente mercadológico, e em ambientes digitais, a figura do “herói cívico” que tipicamente define o participante de um discurso deliberativo é substituída pela figura do “consumidor de conteúdo” (DE ZEEUW, 2024, p. 2). Segundo Han:

> Reagem passivamente à política: resmungando e reclamando, como se consumidores de uma mercadoria ou serviço do qual não gostem. Políticos e partidos seguem a mesma lógica de consumo. Eles têm de *entregar*. Neste processo, se tornam nada mais que entregadores, sua tarefa, satisfazer eleitores que são consumidores ou clientes. A transparência demandada de figuras políticas é qualquer coisa que não seja uma demanda política. A transparência não é invocada nos procedimentos de decisões políticas; nenhum consumidor tem interesse nisso. Ao contrário, e acima de tudo, o imperativo da transparência serve para expor ou desmascarar figuras políticas, tornando-os um item de escândalo (HAN, 2017, loc. 216, tradução nossa)

A natureza solitária da formação de discursos pós-verdade, que suspendem a análise crítica sob a lógica funcional de bolhas-filtro que dirigem ao consumidor de informações apenas aquelas às quais já adere, sem a necessidade de um processo real de argumentação retórica que reconheça uma alteridade entre locutor e interlocutor, induz a uma ideia de verdade como “transparência”. A noção acrítica de transparência, no entanto, significa esquecer o papel de mídias, tecnologia e portanto de poder na transferência de informações (GUINDANI, 2019, p. 84). No domínio da pós-verdade, nos termos de Guindani, não se considera nenhuma “medialidade”, nenhuma interferência entre o acesso direto à informação ‘transparente’, a pureza da informação ‘transparente’, em visibilidade pura, é sua evidência de verdade, e considerações acerca de procedimentos de construção de verdade seriam problemáticas.

Mas a atividade retórica é, por definição, procedimental e construtiva. Ela envolve a construção de uma *comunidade dos espíritos*, e exige técnicas; no mínimo, a técnica comum da linguagem, e das projeções. Segundo Burke, em cenários de “identificação pura”, ou conformidade entre grupos, não haveria conflito. Similarmente, em cenários de separação absoluta entre grupos, também não haveria conflito, já que oponentes só podem entrar em conflito por meio de um “terreno mediatório” que torna a comunicação possível. É apenas quando identificação e divisão se apresentam de forma ambígua que há o convite clássico para a atividade retórica (BURKE, 1969, p. 25). Ou seja, quando há uma alteridade em questão.

A centralidade da ideia de auditório é importante para a compreensão do contraste entre a lógica operacional da argumentação e o discurso no domínio da pós-verdade. Perelman

descreve diversos tipos de auditório; o primeiro, caracteriza como *auditório universal*, constituído pela humanidade inteira, ou ao menos 'todos os homens adultos e normais', já o segundo, formado unicamente no diálogo, pelo locutor e seu interlocutor, e o terceiro constituído pelo próprio sujeito, quando ele delibera ou figura a razão de seus atos (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA,1996, p. 33-34).

A ideia de auditório universal estabelece as normas da argumentação objetiva, mas não se confunde com uma ideia de fundamentação absoluta. Nos termos de Perelman, "o auditório universal é constituído por cada qual a partir do que [...] sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as oposições de que tem consciência". (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 37). A noção de auditório universal é, portanto, e *deve ser*, sabidamente uma projeção, e tanto o orador quanto o auditório real ao qual um orador se dirige se beneficiam do conhecimento destes procedimentos de projeção. A opacidade envolvida na elaboração do discurso é, ao contrário do que indicaria a ideia absoluta de transparência, algo que fortalece a possibilidade de construção de uma noção de verdade em comum entre orador e auditório. O clamor imediato por transparência é, em sentido contrário, uma característica do domínio da pós-verdade; afinal, para o orador na pós-verdade, a verdade é sempre absoluta, transparente, imediatamente reconhecível (GUINDANI, 2019, p. 83). Como dirá Perelman:

> O fanático é aquele que, aderindo a uma tese contestada e cuja prova indiscutível não pode ser fornecida, recusa mesmo assim considerar a possibilidade de submetê-la a uma livre discussão e, por conseguinte, recusa as condições prévias que permitiriam, nesse ponto, o exercício da argumentação (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 69)

Nada disso é dizer que o orador no domínio da pós-verdade é "não-retórico", ou atribuir uma caráter moral intenso à atividade retórica, como inerentemente um pilar do que chamamos de verdade política, em todas as circunstâncias. Visa-se apenas demonstrar que o "domínio da verdade" é um "domínio do retórico" por natureza, e a atividade retórica no "domínio da pós-verdade" toma formas que rompem com a estrutura da retórica no "domínio da verdade", exatamente porque desprivilegia certos dispositivos retóricos que levam ao reconhecimento de uma alteridade no discurso, o reconhecimento de uma certa "barreira" técnica e discursiva entre o "eu" e o "outro". Tal "barreira", nos clamores por transparência absoluta e informação perfeitamente acessível típicos do domínio da pós-verdade, não é reconhecida, prejudicando as condições para a construção de discursos por via de uma racionalidade argumentativa.

3. PÓS-VERDADE: A EROSÃO DO RITUAL E O COLAPSO DO MUNDO COMUM

A natureza do discurso no *domínio da pós-verdade* perpassa por modificações ainda mais profundas acerca da lógica operacional de auditórios que as discutidas no capítulo anterior. É possível dizer que, em tal domínio, o auditório universal se encontra enfraquecido. Deixa de ser uma consideração para aquele que enuncia discursos no domínio da pós-verdade; para a audiência de discursos no domínio da pós-verdade, passa a ter primazia aquele terceiro auditório, que Perelman descreve como o constituído pelo próprio sujeito. Han irá descrever a diferença entre um regime "biopolítico", disciplinário, que se organiza como um "corpo", e um regime "psicopolítico" que, nos termos do autor, se organiza como uma "alma" (HAN, 2017, loc. 318).

No espaço do discurso e da verdade, o que é a condição de um regime "psicopolítico", que se apresenta como uma "alma"? Em *O Desaparecimento dos Rituais*, Han afirma que na procura por novos estímulos constantes, perde-se a capacidade para repetição, uma vez que a compulsão psicopolítica é sempre pela procura do novo, de novas experiências, em um processo de intensificação constante. A repetição, que estabiliza a vida, e tem como característica "fazer-se em casa no mundo", é abandonada (HAN, 2020, p. 9-10). Segundo Han, o 'culto à autenticidade' erode o espaço público, desintegrando-o em espaços privados (HAN, 2020, p. 19-20).

Estar num espaço público é deixar o privado de lado e assumir um papel. Em um regime psicopolítico em que rituais desaparecem, sociabilidade e gentileza são abandonadas como meramente externas e falsas. São substituídas por uma necessidade constante de demonstrar o "eu" a todo momento, em detrimento da "distância teatral" típica de gestos rituais; quando tais gestos rituais declinam, são substituídos pelo afeto e pela emoção (HAN, 2020, p. 21). O processo de deliberação também é um procedimento fortemente ritualizado, e, quando o elemento ritual declina, declina-se também o que é tido como comunitário no rito político. Os padrões de comportamento associados à interação entre oposição e situação no jogo do discurso deliberativo são, de certa forma, comunitários, coletivos, e públicos, na medida em que são expectativas previsíveis a todos os participantes.

A natureza desse tipo de ritual deliberativo é, assim como todo o campo retórico, uma natureza formal; a retórica é mais que tudo um estudo da forma do discurso. Mas os imperativos de um regime psicopolítico exigem uma inimizade à forma em si. A condição em que a preocupação com a forma do discurso é substituída pelo puro afeto é berço do discurso característico do domínio da pós-verdade. Segundo Kalpokas, encontra-se numa transição da

Era da Informação para a "Era da Experiência", em que cada vez mais predominam relações afetivas com o mundo (KALPOKAS, 2019, p. 33). O regime contemporâneo de dados dá origem a uma centralização no "eu", cujas opiniões doxásticas são sempre validadas por um dilúvio de informações adotadas seletivamente, com base na conformidade com uma "alma" interna. O "mundo em comum" deixa de importar em face de mundos afetivos internos.

A ideia de verdade sempre esteve subjacente ao discurso deliberativo, mesmo que apenas como uma aspiração, ideia ou ilusão. A possibilidade que uma fala em um discurso deliberativo seja observada e compreendida de forma crítica, ao menos no campo do simbólico, é uma *presunção em comum de todo discurso deliberativo*. A argumentação, e, portanto, a retórica, é característica precisamente do tipo de debate entre atores discursivos que se opõem ao isolamento de verdades e manipulação afetiva que definem o discurso no domínio da pós-verdade. Segundo Perelman "em nosso mundo hierarquizado, ordenado, existem geralmente regras que estabelecem como a conversa pode iniciar-se, um acordo prévio resultante das próprias normas da vida social" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 17). Mas onde não há normas hierarquizadas e ordenadas, há apenas um constante desejo por experiência e conexão afetiva no discurso, estas *presunções em comum* que possibilitam o discurso deliberativo e a argumentação não ocorrem; não há mais nada em comum, e toda comunicação ocorre sem a *constituição de comunidades*.

Segundo Perelman, todos os auditórios admitem presunções, que gozariam de um acordo universal; se a adesão às presunções não é máxima, espera-se que ela seja reforçada por outros elementos. "O mais das vezes as presunções são admitidas de imediato, como ponto de partida das argumentações" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 79). Nos termos do *Tratado da Argumentação*, presunções estão vinculadas ao 'normal e ao verossímil'. Isto é, novamente nas palavras de Perelman: "Presume-se, até prova em contrário, que o normal é o que ocorrerá, ou ocorreu, ou melhor, que o normal é uma base com a qual podemos contar em nossos raciocínios" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 80).

As presunções em comum dadas com certo grau de universalidade entre locutor e interlocutor, entre orador e auditório, ou entre oradores competitivos são alicerces do *estado normal do discurso*, que podemos entender como o "domínio da verdade"; é a erosão das presunções supracitadas que impede a formação de uma *comunidade dos espíritos*, dando origem à situação de pós-verdade. Este processo se dá pelo caráter constitutivo, ou 'último', da atividade retórica. Segundo Kenneth Burke, a ordem última colocaria vozes competitivas elas mesmas em uma hierarquia, sequência, ou série avaliativa de tal forma que os membros de um grupo inteiro seriam organizados em relação um com o outro; ou seja, haveria uma "ideia-guia"

ou “princípio unitário” por trás da diversidade de vozes (BURKE, 1969, p. 187). Consequentemente:

> As vozes não iriam confrontar-se como competidores relativamente desconexos que podem trabalhar juntos apenas por via da ‘leve desmoralização’ de um acordo puro; ao invés disso, eles seriam como posições ou momentos sucessivos de um único processo. Assim, confrontar o tipo de procedimento ‘dialético’ necessário quando ‘interesses’ forem traduzidos em uma terminologia de ‘princípios, com parlamentares almejando avançar seus interesses até certo ponto por meio de um acordo com seus princípios - podemos ter um vislumbre de uma possibilidade alternativa, em que um conflito parlamentar um tanto sem forma pode, por via de um vocabulário ‘último’, ser criativamente dotado de um desígnio” (BURKE, 1969, p. 187-188).

O processo retórico do discurso deliberativo nos leva à construção de princípios tidos como presunções universais do discurso em si, por via dos quais é possível constituir um conjunto de normas deliberativas, principiológicas. Sob tais normas, no exemplo de Burke, um parlamentar pode ser considerado como tendo agido de forma louvável mesmo quando abre mão de perseguir os interesses de sua facção política, por ter-se conformado aos princípios normativos do discurso. É justamente nesta dimensão principiológica e procedimental da argumentação deliberativa na política que o “acordo”, e portanto o reconhecimento de uma alteridade, pode aparecer como virtude. Mas este processo requer, como dito por Burke, uma ordem ou hierarquização dos discursos, o que exige que os próprios procedimentos pelos quais hierarquiza-se o discurso sejam *aceitos* como presunção em primeiro lugar.

Na condição do *domínio da pós-verdade*, associado às dinâmicas de plataformas midiáticas, bem como daquilo que Han descreve como psicopolítico, a possibilidade de aceitação comum desse conjunto de princípios normativos do discurso é interrompida. Aquilo que é tido em comum é fragmentado, e os pré-requisitos básicos para a possibilidade de criação de uma ideia de “verdade deliberativa” não existem, substituída por verdades afiliativas. Segundo Strong:

> Em algum ponto (até os anos 60), todos ouviam mais ou menos o mesmo tipo de música popular pois haviam poucas estações. Hoje [...] há algo para todos os gostos e não se pode de forma alguma contribuir para a formação de gostos em comum. Aquilo que costumava trazer pessoas a junto em alguns grupos complexos e incoerentes com valores apenas parcialmente convergentes agora divide pessoas. Pessoas podem ir ao que conhecem ao invés de ter aquilo que não conhecem vindo até elas. A proliferação de fontes de mídia é também uma proliferação daquilo que é designado como fato. (STRONG, 2019, p. 144)

Mas, sob a teoria da argumentação, a noção de fato é em si uma noção retórica; o fato, do ponto de vista da argumentação, só se faz presente quando há a possibilidade de um acordo

universal, não controverso. O fato seria precisamente "o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos" (POINCARÉ apud PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 75). No domínio da pós-verdade, as condições para o estabelecimento do fato se esvaem; essas condições são justamente a adesão prévia às *presunções em comum* de um discurso deliberativo, que tornam a comunicação e formação de uma comunidade possível.

Han afirma que seres humanos são criaturas *situadas*, e culturas produzem uma forma ritualística de *fechamento* (*closure*). Uma cultura "des-situada" não seria capaz de produzir fechamentos; rituais, associados à cultura *situada*, dão forma às transições essenciais da vida (HAN, 2020, p. 32-35). O símbolo está inerentemente associado ao elemento ritualístico da vida comunitária, e, segundo Han, o desaparecimento da dimensão do simbólico aponta para uma atomização contínua da sociedade; em seus termos, a sociedade torna-se cada vez mais narcisista, e o processo narcisista de internalização é averso à forma; "formas objetivas dão lugar a estados subjetivos" (HAN, 2020, p. 6, tradução nossa). Rituais, em sua perspectiva, escapariam de uma interioridade narcisista, pois exigiriam uma distância do "eu"; "eles des-psicologizam e des-internalizam aqueles que os realizam" (HAN, 2020, p. 6-7, tradução nossa).

Como dito, o fenômeno deliberativo é fortemente ritualizado. Eleições, investiduras, debates oficiais, celebrações de campanha, sessões legislativas, transferências de posse, todas possuem um elemento cerimonial característico, cuja importância como marco de uma série de procedimentos hierarquizantes e ordenadores do discurso deliberativo parece diminuir com o tempo. Poucos vêem, no domínio da pós-verdade, a cerimônia de transferência de posse de um presidente a outro como um ritual nacional, envolvendo todos os participantes em uma comunidade. A forma do ritual em uma transferência de posse é a mesma, independentemente dos participantes, independentemente dos interesses políticos vencedores ou perdedores de um jogo eleitoral. Mas, nas condições presentes, aparentam perder a importância Nada mais é unificador, nada mais é comunitário, ou situado. Há apenas interesses, e a 'ordem última' da retórica reguladora do discurso se enfraquece.

Existe uma modalidade do discurso para os Antigos sobre a qual Perelman discute no *Tratado*, um gênero de retórica chamado de *epidítico*. Ao contrário dos gêneros descritos por Aristóteles como deliberativo e judiciário, o gênero epidítico tipicamente não possui caráter erístico; ou seja, ele não inclui dois oponentes, mas um orador, e seu conteúdo era normalmente laudatório ou solene, sempre como um espetáculo de teatro. Historicamente, o discurso epidítico foi responsabilizado pela desagregação do estudo da retórica como campo. Ele supostamente degeneraria o caráter da argumentação em mero ornamento. A retórica epidítica teria sido transferida ao campo dos estudos literários, separada da deliberativa e judiciária. No

entanto, o *Tratado* irá afirmar que o discurso epidítico tem uma função importantíssima, e a deliberada ignorância acerca deste seria consequência de uma concepção errônea dos efeitos da argumentação (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 54-56).

Dentre os efeitos da argumentação, não se pode falar apenas na *adesão dos espíritos* como um sistema binário de uns e zeros, em que uma proposição ou é aceita ou rejeitada, como na lógica dedutiva clássica. Há que se falar na noção de *intensidade da adesão*; uma decisão, atingida por meios retóricos, perpassa por obstáculos até ser implantada, mesmo quando já decidida. A adesão precisa ser *reforçada*. A função do discurso epidítico é precisamente *reforçar a adesão a valores,* em geral, tidos como comuns ou aceitos. Segundo Perelman, "o orador procura criar uma comunhão em torno de certos valores reconhecidos pelo auditório, valendo-se do conjunto de meios de que a retórica dispõe para amplificar e valorizar" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 57).

Ocorre que o discurso epidítico está fortemente associado à ideia de ritual, e boa parte dos rituais políticos envolvendo, por exemplo, transferências de poder e cerimônias de posse possuem caráter epidítico. A função de uma cerimônia de posse não é deliberativa, mas sim uma garantia, aos interessados, de que a transição de governos ocorrerá de uma forma ordenada, e ordenada sob uma lógica *última,* nos termos de Burke: cada transferência afirma uma ordem retórica que dá origem a princípios, que aqui pode-se interpretar como *valores*. Sob tais valores, o abandono do poder pelo ocupante vencido em uma eleição pode ser descrito como um ato virtuoso a ser celebrado, apesar de, em tese, ser um abandono do alcance dos objetivos políticos do vencido.

A *retórica epidítica* engendra uma *ordem última de valores* por via de um *ritual*, que produz um "fechamento" relativo ao governo anterior, o início de um novo ciclo, e a consolidação de uma narrativa durante a transferência. Esta ordem última de valores é caracterizada precisamente, ao menos no campo do simbólico, como transcendendo os interesses políticos de um partido, sendo um valor que unificaria oposição e situação. Se não os unificasse, novamente ao menos no campo do simbólico, o antigo governo e o novo governo não participariam de forma conjunta na cerimônia de transferência. Estas características são, talvez, mais fortes em um estado presidencialista em que o presidente é chefe de governo, como o Brasil.

Segundo Han, narrativas são uma forma de *fechamento* (HAN, 2020, p. 31). Uma das manifestações principais do discurso epidítico no ritual político é precisamente momentos de fechamento e abertura, demonstrando continuidade e fim. E, se seres humanos são criaturas situadas, certamente há um conjunto de *sítios metafóricos*, estabelecido pelo caráter ritual e

cerimonial do discurso epidítico. Ou seja, discurso epidítico *tem uma natureza constitutiva*, assim como a retórica em geral, e, em particular, está associado à adesão de uma comunidade à própria validade dos discursos deliberativos, e dos valores que governam o processo de deliberação. Discursos de natureza epidítica garantem precisamente a adesão comunitária às *presunções em comum do discurso*.

Um exemplo da natureza constitutiva do mundo comum do discurso epidítico, necessário à justificação e ordenação do discurso deliberativo, encontra-se na transição de poder entre o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à época eleito para o seu primeiro mandato, na noite de 27 de Outubro de 2002; "FHC" havia perdido as eleições, e, na própria noite de domingo, fez um pronunciamento importante perante jornalistas como candidato-vencido, que lê-se:

> Eu queria uma vez mais agradecer ao povo brasileiro o sinal extraordinário de civismo, de responsabilidade na votação ocorrida. Estamos demonstrando ao mundo inteiro nossa maturidade política. A apuração foi feita com rapidez, o que também demonstra uma competência técnica. [...] Quero também agradecer as palavras do presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, que se referiu ao fato de que eu conduzi esse processo dentro das normas constitucionais, como não poderia ser diferente, com equilíbrio. Quero dizer que o seu pronunciamento já indica isso, um caminho de responsabilidade e um caminho de continuidade que é necessário no Brasil, de combater a miséria e a fome e corresponde diretamente com o que eu disse - e diria outra vez se tivesse sido eleito - quando fui eleito, que isso é um desejo de todos os brasileiros e é decisão de todos os brasileiros. [...] De modo que eu estou realmente muito feliz de ter podido presidir o Brasil no momento em que o Brasil realiza estas eleições e tem também outro significado que eu quero dizer com clareza: o presidente eleito, pessoa que eu conheço há 30 anos, é um líder metalúrgico. Passou sua vida como líder metalúrgico, veio de origem humilde. Isso nos orgulha. [...] É claro que há um significado especial em passar para um líder operário, para um homem que vem das lutas sindicais, um homem que eu conheci nos anos 1970, quando havia ainda uma ditadura e nós estivemos juntos em muitas campanhas, de modo que isto em mim me dá, eu diria, uma emoção (FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *apud* BORGES, 2022)

O discurso do incumbente vencido é, evidentemente, de natureza epidítica; é um único e orador, dirigindo-se a um palco nacional televisado de jornalistas, e nos oferece uma ótima janela para observar o funcionamento e natureza *última e constitutiva do discurso epidítico na adesão comunitária aos princípios retóricos do processo deliberativo que estabelece verdades políticas*.

Em primeiro lugar, nota-se a preocupação de Fernando Henrique em assegurar o público da adequação técnica da contagem de votos. Em uma eleição histórica, em que um partido trabalhista não só teve chances reais de vitória como efetivamente ganhou a eleição, apresenta-se como importante para o orador estabelecer que os resultados foram *legitimamente técnicos*,

com o objetivo de assegurar uma transição pacífica e algum nível de cooperação entre o governo antecedente e o governo sucessor. Fernando Henrique poderia facilmente ter contestado a probidade ou capacidade dos responsáveis pela contagem; a escolha de não fazê-lo, em um discurso epidítico, é *constitutiva* da legitimidade retórica do procedimento eleitoral pelo homem que mais tinha a perder em reconhecer tal legitimidade. A transferência de poder torna-se uma virtude-em-si, um princípio. As regras do jogo deveriam-se aplicar a todos os partidos, dotadas de conteúdo valorativo.

Em segundo lugar, a expressão de gratidão pessoal entre o presidente-eleito Luiz Inácio e o presidente Fernando Henrique, em que as virtudes do presidente-eleito são enaltecidas; em particular, sua preocupação com a probidade, obediência às normas constitucionais, e similaridade em valores entre os dois homens, tão diferentes em aspectos superficiais. A ênfase é na ideia de *continuidade*, afinal, na data da cerimônia de posse, o governo mudaria, mas o *regime constitucional* seria o mesmo. O elemento epidítico aqui não é dirigido tão somente a membros do partido de Fernando Henrique, mas ao país como um todo: *os valores do presidente-eleito seriam, de certa forma, nacionais, universais ao povo brasileiro*. A ênfase é na intensificação e constituição de uma comunidade de brasileiros abarcada pelos dois regimes partidários.

Em terceiro lugar, um reconhecimento do caráter único desta transição de poder, associado à biografia do presidente-eleito Luiz Inácio. A ideia de um homem de origens alheias aos centros de poder do Brasil, que atuou no movimento sindical, e, em particular, de um sindicato relativamente antigo em uma profissão manual, alcançando a presidência é tratada não como o sinal de uma ruptura, mas como um convite à identificação. Mesmo no discurso epidítico, a ideia de retórica como *negociação da distância entre indivíduos* faz-se presente. Fernando Henrique, um homem que cresceu em maior proximidade aos centros políticos do país, demonstra estar emocionado com a narrativa política de Lula, e, assim, enaltece-a como uma vitória nacional, ainda que uma derrota partidária.

As escolhas tomadas pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso não foram arbitrárias; pelo contrário, elas demonstram a centralidade da retórica, e em particular a retórica epidítica, na construção de uma *universalidade do discurso*. Demonstram uma preocupação com a ideia de inclusividade e identificação, e, portanto, são um exemplo de uma modalidade de discurso que é *constitutiva* das presunções em comum necessárias para a existência de um domínio da verdade.

Mas a transição do domínio da verdade para o domínio da pós-verdade, associada aos processos descritos de psicologização, afeto narrativo e verdades afiliativas, não é conducente

à formação deste tipo de discurso. Afinal, está associada a uma erosão da preocupação com formas, teatros, e medialidade envolvidas no ritual desenvolvido sob o domínio da verdade. A ideia de acesso direto, transparente e constante à informação, abrindo mão de considerações formais e midiáticas acerca do discurso, aceleram um processo de formação de bolhas-filtro discursivas que não permitem que ocorra uma *adesão comunitária* ao discurso. As condições retóricas para a construção do "nós" são perdidas, e, com ela, a noção de um "mundo em comum", que permitiria a possibilidade do estabelecimento do conceito de fato.

4. FATO, DIREITO E RACIONALIDADE JURÍDICA

Como visto no capítulo anterior, a retórica media a relação entre fato e verdade, já que o "fato" só se faz presente quando as presunções necessárias à adesão a ele são realmente tidas em comum. Em determinados ambientes, particularmente aqueles que envolvem a força do Estado de alguma forma, essas presunções são frequentemente constituídas por um ritual político. Tal ritual político confere condições para a adesão a determinadas deliberações por via de seus processos. Assim, no "domínio da verdade", o rito deliberativo é constitutivo da própria noção de fato, ou ao menos, de um fato ao qual se possa atribuir adesão.

Quando se fala em auditórios especializados, as condições de adesão não são as mesmas de um auditório universal. Em particular, ritos característicos e específicos se tornam mais importantes ainda; o auditório jurídico possui particularidades na sua relação com fato, por consequência da sua especialização. Segundo Condello, é por conta das *consequências* que o Direito é capaz de produzir que a "verdade no Direito" precisa decorrer de procedimentos claros; como uma técnica, o Direito sempre estabelece conexões entre a linguagem e a realidade, e atribui valor a proposições (CONDELLO, 2019, p. 25). Dessa forma, a relação do operador do Direito com o fato é particular, e merece atenção.

Em um estudo sobre a argumentação jurídica, Raimo Siltala descreve diversas hipóteses sobre a classificação de "teorias da tomada de decisão jurídica", dentre as quais a teoria de Jerzy Wroblewski, que classifica o procedimento de tomada de decisão jurídica em "três ideologias", a primeira das quais seria o conjunto descrito como "vinculadas". Em "ideologias vinculadas", há uma concepção do Direito como um sistema fechado de atos de um Parlamento e as regras jurídicas contidas neste, segundo as quais um juiz seria perfeitamente capaz de determinar o resultado de um caso individual ao aderir às regras de uma racionalidade formal lógico-dedutiva. As regras de uma lei serviriam como a premissa maior de um silogismo, e a "constelação de fatos" do caso particular proveria a premissa menor. Segundo Wroblewski, uma "teoria vinculada" do direito seria *tão restritiva* que nem a famosa e infame *Reine Rechstlehre* de Hans Kelsen qualificaria, pois nesta, a estrutura sistemática do Direito estaria definida pela "norma fundamental", de caráter transcendente-lógico; de tal forma, nem a jurisprudência analítica propaganda por H.L.A. Hart estaria no rol de "ideologias vinculadas" (SILTALA, 2011, p. 1-3).

Em contrapartida, há a classificação de "ideologias livres", uma coletânea de movimentos unificados apenas por uma posição crítica em relação ao formalismo jurídico de ideologias vinculadas, e a doutrina das "fontes do Direito" seria expandida de forma variada;

neste grupo, Wroblewski aponta o "movimento pelo Direito livre" alemão, ou *Freirechtsbewegung* que perpassou pela Alemanha no século XX, e sua ênfase em valores comunitários. Por último, ele descreve um grupo de ideologias "racionais e legais", caracterizadas pelo objetivo de evitar uma "falácia ultra-racionalista da alternativa vinculada", afirmando que o processo de tomada de decisão do juiz não é predeterminado por estatutos, mas também não é livre de vinculações; avaliações jurídicas seriam um elemento necessário à *heuresis* jurídica e à justificação, aos conceitos de *autoritas* e *ratio*, ou seja, tanto à legalidade formal quanto à "justificabilidade racional" de uma decisão. Neste conjunto, uma decisão jurídica precisaria ser justificada por razões epistêmicas e axiológicas. (SILTALA, 2011, p. 4-5).

Justificação, portanto, passa a ser uma questão de primazia para a operacionalização de uma "racionalidade jurídica" particular ao campo do Direito. Sobre o tópico, Siltala novamente irá descrever a classificação de Wroblewski em "cinco níveis de justificação" (SILTALA, 2011, p. 6):

a) Interno, acerca da relação que prevalece entre o resultado de um caso e as premissas factuais e normativas apresentadas em seu apoio, de tal forma que o resultado possa ser derivado de uma combinação de "premissas normativas" e "premissas factuais".
b) Externo, acerca da justificação das *próprias* premissas epistêmicas e axiológicas, que necessariamente são externas à decisão propriamente dita.
c) A "lógica da justificação", os meios discursivos pelos quais a adequação entre os dois níveis de justificação anteriores podem ser avaliados.
d) A "identificação de pressuposições" necessárias para justificação nos três primeiros níveis, subjacentes.
e) As "premissas últimas", que justificam ou explicam os processos de justificação dos quatro níveis precedentes.

Segundo Siltala, o caráter das "premissas últimas" supracitadas não foi especificado pelo eminente filósofo polonês (SILTALA, 2011, p. 6). É razoável presumir que tais premissas incluem os fundamentos mais básicos de processos de justificação: o que diz-se quando diz-se que uma decisão é juridicamente justificável. Segundo Rigaux:

> Ao contrário das aparências sugeridas pela linguagem comum, para ser descrita por uma norma, uma situação vivida por atores sociais precisa ser colocada sob um

> sistema conceitual que traz à tona elementos jurídicos pré-constituídos inerentes à situação, sem os quais ela seria excluída da regulação à qual ela deveria estar sujeita (RIGAUX, 1990, p. 39, tradução nossa).

Efetivamente, a atribuição de uma norma à "constelação de fatos" de uma situação, na qual se fundamenta toda a relação de justificação sobre a decisão de um juiz em aplicar, ou não, uma norma a determinado caso, está lastreada em uma série de presunções de "ordem última", subjacentes: a legitimidade do Juiz, por exemplo, ou a legitimidade do Parlamento que emitiu a norma, ou a relevância de determinados elementos da "constelação de fatos" que são trazidos à Jurisdição por uma série de procedimentos internos. Sobre este último, segundo Rigaux, o método jurídico conduz uma anterior seleção de fatos relevantes. A relevância é trazida por uma relação estabelecida entre uma descrição conceitual de uma situação e um conceito jurídico (RIGAUX, 1990, p. 47).

Isto é dizer, a noção de relevância é uma premissa conceitual subjacente ao processo de decisão jurídica. Ou seja, uma "premissa última". Regras acerca de exclusão de evidência são de particular importância nesse sentido, pois estas dão acesso a uma premissa raramente explicitada; Haack descreve tal premissa como sendo que, o quanto mais uma afirmação seja "garantida" pela evidência, mais provável é que tais afirmações sejam verdadeiras (HAACK, 2014, p. 4). Em suas palavras, "a exclusão de certos tipos de evidência (por exemplo a desnecessariamente repetitiva), pode ser parte de um modo bom o suficiente a chegar a um veredito factualmente razoável" (HAACK, 2014, p. 22, tradução nossa).

A peculiaridade de regras evidenciárias no processo e procedimento jurídicos é apenas um exemplo de como a aceitação de determinadas "premissas últimas", como por exemplo a linguagem, tipicamente não é discutida no processo jurídico rotineiro, enquadrando-se no que descreve-se no capítulo anterior como "presunções em comum". Recepcionadas por todos os participantes em um processo de forma tácita, são decorrentes do *caráter retórico* do rito jurídico: presume-se, por exemplo, ao adentrar em uma relação processual, a possibilidade do reconhecimento de fatos relevantes e não-relevantes a um determinado caso. O próprio rito jurídico produz, como efeito, a adesão retórica a um conjunto de presunções em comum. Dentre as presunções em comum típicas do rito jurídico, pode-se incluir a relação entre o fato e o Direito. Essa relação não é nem de longe próxima de autoevidente ou facilmente análoga a relação entre o conceito de fato e outras áreas do conhecimento. Segundo Haack:

> O modo como nosso sistema judiciário vai a fazer suas determinações de verdade é distinto dos processos de investigação científica: o Direito depende de um procedimento adversarial, sujeito ao ônus de prova relevante, sob a limitação de regras

> algumas das quais demandam a exclusão de evidência relevante por razões que não são nem obliquamente relacionadas à verdade (HAACK, 2014, p. 92, tradução nossa)

Acerca da relação entre fato e Direito, Siltala descreve o conceito de Kaarle Makkonen de "três situações de tomada de decisões jurídicas". Fala-se em uma "situação isomórfica", em que nenhum ato de interpretação jurídica seria necessária por parte do juiz, pelo caráter claro e autoevidente da norma a ser aplicada aos fatos de um caso; uma situação "semanticamente vaga", em que é necessário um recurso à semântica e metodologia da interpretação jurídica por consequência de um caráter "aberto" da norma, e uma "situação juridicamente não-regulada", em que não haveria norma aplicável (SILTALA, 2011, p. 7).

Uma situação "isomórfica" seria uma situação em que há uma relação "imagética" (*picture relation*) entre dois tipos de fatos envolvidos, um tipo de fatos "existindo no mundo" e outro na "constelação de fatos" descrita em alguma norma jurídica. (SILTALA, 2011, p. 7). Em situações "semanticamente vagas", em contraste, a aplicação de uma norma aos fatos exigiria uma análise semântica e elucidação das expressões linguísticas contidas na norma (SILTALA, 2011, p. 8). Em outras palavras "a interpretação do Direito [...] necessita um ato de vontade da parte do tomador de decisões institucional ao qual é confiada essa atividade, extrapolando os limites de um mero reconhecimento passivo do conteúdo de uma lei" (SILTALA, 2011, p. 9, tradução nossa).

É aparente que o conceito de uma relação isomórfica entre "fatos no mundo" e "fatos descritos em uma proposição jurídica" é peculiar. De fato, a preocupação de Wroblewski e Makkonen com problemas interpretativos é particularmente centrada em considerações linguísticas, e seguindo a divisão comum da linguística entre sintaxe, semântica e pragmática (SILTALA, 2011, p. 10-11). A possibilidade de uma relação "isomórfica" em uma análise jurídica seria, então, a situação em que a estrutura de proposições de fato poderia analisada pela relação sintática entre sujeito e predicado; ou seja, a observação da estrutura de uma proposição jurídica e sua correspondência "imagética" à "constelação de fatos" no mundo.

A relação jurídica de isomorfismo levantada por Makkonen traz paralelos com uma noção *linguística* de isomorfismo; "uma relação isomórfica entre uma expressão linguística e algum campo no mundo requer uma relação de correspondência entre a estrutura categórica interna e a configuração externa da estrutura da linguagem e da realidade" (SILTALA, 2011, p. 36). Em outras palavras, a relação sintática entre um sujeito em um predicado, a relação "interna", deve estar em correspondência com a relação "semântica" de se determinado sujeito ou predicado efetivamente se refere a um conjunto de fatos no mundo.

Porém, a afinidade ou similaridade entre a estrutura interna e externa de dois estados no mundo seria determinada por uma "chave de isomorfismo", que "resolveria o problema de quais facetas individuais de [...] fatos ou campos articulados sob observação seriam considerados significativos para a análise de isomorfismo" (SILTALA, 2011, p. 39, tradução nossa). No campo jurídico, no entanto, Makkonen aparenta ignorar o fato de que afirmar ou negar uma relação isomórfica requer uma decisão anterior da escolha de uma chave de isomorfismo a ser decidida para determinado caso (SILTALA, 2011, p. 45). Ou seja, não se pode *presumir* a existência de uma relação de isomorfismo. É sempre necessário um processo de *argumentação* acerca da existência, ou não, de tal relação; a aplicabilidade de uma chave de isomorfismo é dependente de um juízo de relevância de fatos e, como visto acima, o juízo de relevância ou não de determinados fatos é uma presunção em comum a cuja adesão é, em essência, retórica.

Com isso diz-se que mesmo em uma situação assim-chamada de isomórfica, há sempre um elemento argumentativo, ou seja, retórico, pois deve-se *discutir se há ou não uma relação isomórfica entre uma "constelação de fatos" no mundo e a proposição jurídica da norma*. Na atividade do Juiz, não se trata a relação de isomorfismo como algo auto-evidente; pelo contrário, a noção jurídica de uma fase probatória e do próprio direito ao contraditório presume a possibilidade de contestação da presença ou ausência de tais relações. A relação processual é tipicamente "agonística", envolvendo partes capazes de contestar a presença de um isomorfismo. Segundo Neil MacCormick, "processos jurídicos movem por uma cadeia de certezas putativas que são a cada momento passíveis de desafio" (MACCORMICK, 2005, p. 27, tradução nossa). O caráter retórico-argumentativo da escolha do que é descrito como uma "chave de isomorfismo é reconhecido até certo ponto até por aqueles que adotam uma perspectiva realista-institucional acerca de noções de padrões objetivos para a busca de uma verdade jurídica, de forma paralela a como Perelman descreve o conceito de auditório universal. Haack irá reconhecê-lo de tal forma:

> Até mesmo trabalhando em uma questão sozinho, sem o benefício de colaboradores ou rivais, envolve uma espécie de diálogo consigo mesmo: tentar uma conjectura, imaginar possíveis objeções, desenvolver possíveis respostas - ou simplesmente olhar aquilo que se escreveu ontem e se perguntar "o que eu estava pensando?" (HAACK, 2014, p. 31)

Ou seja, no ambiente jurídico, a *existência ou não* de uma relação isomórfica é contestável, e, quando contestável, as relações de fato se apresentam como um fenômeno retórico, mediado por uma argumentação. Como visto no capítulo anterior, o fato em si é uma noção retórica, mas o fato jurídico é *particularmente* dependente de relações *explicitamente*

retóricas. Se o rito jurídico produz efeitos retóricos em si, a aceitação de determinadas "presunções em comum", o processo jurídico induz a um ambiente em que as relações mais básicas entre fato, verdade e isomorfismo são postas em questão.

A teoria do isomorfismo jurídico, sob o ponto de vista do Juiz, ignora precisamente as problemáticas que o Juiz considera mais difíceis . Por consequência, a teoria isomórfica do Direito não é capaz de abraçar princípios jurídicos, ou regras jurídicas dotadas de ambiguidade semântica (SILTALA, 2011, p. 50-51). Pode-se dizer, no entanto, que há um problema mais profundo ainda: a perspectiva isomórfica acerca do Direito é praticamente inaplicável, talvez até inexistente, pois ignora uma peculiaridade da relação jurídica, as chamadas relações de *medialidade*.

Como visto em capítulos anteriores, as considerações acerca de problemas de *medialidade* entram em conflito com as noções que prevalecem no domínio discursivo da pós-verdade, que priorizam noções de "transparência" e "autenticidade". Em outras palavras, operam sob a possibilidade de aferição direta de uma noção de fato cujos processos de transmissão, construção e avaliação não precisam ser investigados; aliás, investigá-los seria contraproducente, já que, no domínio da pós-verdade, a *dificuldade* em produzir contrapontos, questionamentos metodológicos e investigações seria *evidência do poder afetivo de uma afirmação de verdade*.

Daí pode-se observar a relação particular do ambiente jurídico com a condição do discurso descrita aqui como "domínio da verdade". Condello caracteriza o Direito como técnica, que constantemente constrói conexões entre a linguagem e o mundo; segundo ela, o retorno do Direito a uma racionalidade implicaria o surgimento de uma noção de procedimento, um método padronizado para *fazer verdades* (CONDELLO, 2019, p. 25). Isso quer dizer, novamente nas palavras da autora, que o Direito "é intrinsecamente artificial e deliberadamente considera a verdade como o produto de uma convenção" (CONDELLO, 2019, p. 27, tradução nossa). O processo jurídico seria, como notado por muitos teoristas jurídicos, incluindo Luigi Ferrajoli, focado em justificar uma decisão; a noção de "verdade jurídica" implicaria portanto o reconhecimento da artificialidade da conexão entre linguagem e mundo. Fatos, no procedimento jurídico, seriam necessariamente reconstruídos, o que explicaria a artificialidade da "verdade jurídica" (CONDELLO, 2019, p. 27-29).

A autora contrasta a noção da artificialidade das condições do discurso que regulam o ambiente jurídico com discursos retóricos voltados ao convencimento; sutilmente, faz a comparação entre o discurso retórico e o discurso no domínio da pós-verdade. Pode-se afirmar, no entanto, que isto é uma perspectiva incorreta sobre a condição retórica do discurso: a

artificialidade e procedimentalismo da *construção da "verdade jurídica"* têm algo em comum com a "condição retórica do discurso" discutida aqui, que seria justamente a demonstração de uma *preocupação com problemas de medialidade.*

A preocupação retórica, como visto de antemão, é fundamentalmente centrada em questionamentos acerca de um auditório, reconhecimento de alteridades, e elementos estruturais do discurso. São procedimentos de *investigação agonística*, ainda que um orador esteja apenas alinhando seu discurso a uma construção de auditório universal. Com isso pretende-se dizer que os próprios procedimentos responsáveis pela artificialidade e convencionalismo da noção de "verdade jurídica" são procedimentos retóricos, centrados em *presunções em comum do ambiente jurídico*. E estas presunções são, como Condello aponta, *sabidamente artificiais*, e é na artificialidade que a construção de uma verdade se torna possível.. Segundo MacCormick:

> Uma razão artificial não contradiz uma razão natural, mas a complementa. A ordem jurídica é uma ordem institucional normativa. As agências institucionais que dão forma à ordem jurídica [...] constroem normas para a conduta humana que diferem criticamente das normas morais e costumes que prevaleceriam em uma interação inteiramente autônoma entre seres humanos (MACCORMICK, 2005, p. 47)

O procedimentalismo do discurso jurídico faz uso de presunções em comum como blocos para a construção de juízos de verdade. Mas ao mesmo tempo que o faz, aceita de praxe que o tipo de juízo de verdade produzido desta forma é convencional, e não absoluto - a "verdade jurídica" depende do procedimento, e incorpora o procedimento como elemento constitutivo de si. Dessa forma, lida diretamente com questões de medialidade, ao invés de operar sob a lógica normativa de discursos de transparência, característicos da pós-verdade e da noção de acesso direto à informação absoluta. Mecanicamente, o discurso jurídico se "isola" da condição discursiva do domínio da pós-verdade ao afirmar-se procedimental e, portanto, ao reconhecer uma verdade *produzida por meios*. E pode-se caracterizar estes meios como retórico-argumentativos. De acordo com Condello:

> [...] O problema que emerge é que o homem tende a esquecer que toda conexão linguística é artificial, e portanto que toda verdade - pois é sempre a conexão entre um sujeito e um predicado - deve ser considerada começando por sua natureza artificial, e não como um valor transcendental derivado de uma dimensão para além da humana (CONDELLO, 2019, p. 30)

Diz-se que a distinção entre fato e Direito é, em si, produto de uma racionalidade jurídica; o fato não é externo a uma racionalidade jurídica, mas sim interno (NERHOT, 1990, p. 53). A tarefa do Juiz, em particular, é inerentemente decisória. O Juiz não "encontra os fatos" em um sentido investigativo. Ele *decide* com base naquilo que as partes levantam como relações

de identidade entre suas situações e aquilo que as partes entendem como descrito por um texto jurídico (NERHOT, 1990, p. 56-57). Como processo decisório, é, por definição, expressão de vontade, mediada por relações retóricas, na medida em que se trata de atribuir identidade, ou, como dito anteriormente, "isomorfismo", entre a "constelação de fatos" do mundo, uma proposição externa, e a proposição jurídica, normativa, que é a lei. A entrada do fato no mundo jurídico se dá por esta relação de *identificação*, cujo caráter retórico pode ser evidenciado em analogia à Kenneth Burke:

> Identificação é afirmada com honestidade precisamente quando há divisão. Identificação é compensatória à divisão. Se o Homem não estivesse separado um ao outro, não haveria necessidade que o retórico proclamasse sua união. [...] Retoricamente, toda tentativa do neurótico de legislar sua própria conduta é desorganizada por facções rivais dentro de seu próprio "eu" em dissociação. Porém, considerado simbolicamente, a mesma vítima está "em paz", no sentido que sua identidade é como um conjunto de termos unificados e mutuamente ajustados. Pois mesmo termos antagônicos, confrontando-se como desvio e empurro, podem ser ditos como "cooperando" na construção de uma forma definitiva (BURKE, 1969, p. 22-23, tradução nossa).

Pode-se entender então a atividade do Juiz como envolvendo o exercício retórico e decisório de estabelecer uma relação de identificação que, no "momento processual", está em constante estado agonístico. No entanto, por analogia, 'simbolicamente', o conflito jurídico entre as partes processuais, ambas argumentando, de uma forma ou outra, por uma *identificação entre fato e norma*, ou "entre linguagem e realidade", nos termos de Condello, torna-se *constitutivo* da "forma" do Direito, transforma-se numa "cooperação" entre termos, que dão forma à ordem jurídica, o que significa dizer que o procedimentalismo do Direito e a estrutura retórica destas relações de identificação *constituem* uma racionalidade, uma "forma" à racionalidade com a qual se constitui o fatos jurídicos no Direito.

Segundo Nerhot, "o objetivo das ciências humanas e da ciência jurídica em particular é uma representação cobrindo uma diversidade de experiências com uma visão para 'colocá-las em ordem'" (NERHOT, 1990, p. 57, tradução nossa). Essa organização de conhecimentos díspares em ordem é característica do que Burke descreve como "ordem última", caracterizada por uma "ideia-guia" ou "princípio unitário" por trás da diversidade de vozes que permitiria colocar argumentos em uma sequência (BURKE, 1969, p. 187). Essa "ordem última" pode ser identificada com o que Nerhot descreve como o significado que eventos e fatos tem dentro do sistema jurídico, significado que não deriva de eventos individuais, mas da íntegra de eventos como uma construção dentro de um sistema de regras (NERHOT, 1990, p. 59).

Assim pode-se afirmar que há uma *racionalidade jurídica*, uma forma de ordenar os fatos a partir de sua entrada em um sistema jurídico fortemente procedimentalizado. Esta racionalidade retórico-argumentativa *peculiar ao Direito* constitui as condições em que este é capaz de "produzir verdades" dentro de suas limitações. No aspecto retórico-argumentativo, dirá Siltala que "o tipo de racionalidade atribuído ao auditório universal, tomado como uma construção subjetiva do pensamento do orador, é a expressão de uma racionalidade vinculada" (SILTALA, 2011, p. 84, tradução nossa).

No entanto, não é adequado pensar nos elementos retórico-argumentativos do procedimento jurídico como isolados de um cerne de fatos sob os quais uma lógica dedutiva universal se aplicaria. Segundo MacCormick, entranhada com uma lógica dedutiva há uma rede de outros argumentos de ordem prática, sendo impossível separar componentes "retóricos" de "lógicos". Pelo contrário, o uso da lógica dedutiva seria uma *parte* do processo retórico de justificação jurídica (MACCORMICK, 2005, p. 54). O papel da "racionalidade geral" da lógica dedutiva é, no ambiente jurídico, um *papel retórico,* na medida em que o uso da lógica dedutiva está direcionado à reprodução de discursos cujos limites precisam ser validados por uma comunidade jurídica pensante.

A natureza inerentemente comunitária da retórica argumentativa torna-se extremamente evidente no ambiente jurídico, tendo esta racionalidade retórica caráter *constitutivo* dos limites do discurso jurídico, tanto no momento em que o Juiz formula uma decisão, quanto no modo em que, na medida que uma decisão é desafiada ou aceita por uma comunidade de tribunais, forma-se uma rede de formas válidas de raciocinar juridicamente que dão forma a exemplos futuros de raciocínio jurídico, na medida em que são formas de raciocínio tidas por uma comunidade como convincente.

Assim, entender o raciocínio jurídico como essencialmente retórico não significa reconhecer o caminho que um Juiz deva ou não deva adotar para chegar em qualquer decisão em particular, mas entender como os limites para a aceitação racional de uma modalidade de argumentação jurídica são definidos por um processo comunitário. Por virtude da própria forma procedimental desta racionalidade jurídica, limitada pelas normas de uma comunidade e *mediada* por procedimentos e presunções eminentemente retóricos, que pode-se falar em uma *racionalidade jurídica* protegida da "irracionalidade absoluta" de juízos no domínio da pós-verdade. Se o Direito não é capaz de produzir "verdades absolutas" em um sentido epistêmico, ou seja, chegar a uma absoluta, inquestionável, e perfeitamente transparente relação entre a linguagem e o mundo, pode *aproximar* a verdade. É, portanto, não na noção de "verdade

jurídica", mas na noção de uma "racionalidade jurídica", apta a produzir formas de verdade suficientes para suas próprias operações, que resta a relação entre o Direito e o fato.

Siltala irá afirmar que, segundo uma "teoria institucional da linguagem", haveria duas categorias de "fato": fatos brutos e fatos institucionais. Fatos brutos seriam fenômenos empiricamente observáveis cuja existência não estaria condicionada a convenções linguísticas, sociais ou culturais prevalecentes dentre membros de determinadas comunidades, em contrapartida a fatos institucionais, cuja existência seria dependente justamente destes tipos de convenções (SILTALA, 2011, p. 130). Sob uma racionalidade jurídica, no entanto, pode-se afirmar que *não ocorreria* tal distinção, pois todo "fato bruto" só toma contornos de fato a partir de uma série de procedimentos convencionais.

Em consonância com o dito acima, MacCormick irá afirmar que a argumentação jurídica deve ser vista como um caso especial de uma racionalidade prática geral, e portanto deve-se conformar a uma série de condições de racionalidade e razoabilidade aplicáveis a toda forma de raciocínio prático (MACCORMICK, 2005, p. 17). No entanto, o próprio autor estabelece o caráter peculiar de uma racionalidade jurídica, quando afirma que a indeterminação jurídica não é meramente resultado de materiais jurídicos comunicarem-se por linguagens naturais, cheias de ambiguidade, vagueza e "textura aberta", mas também pela *estrutura* do procedimento jurídico, o reconhecimento dos direitos da defesa (MACCORMICK, 2005, p. 26-27). Novamente, vê-se que a peculiaridade da relação entre o Direito e o fato se dá por uma procedimentalidade estrutural. A estrutura convencional e arguível do discurso no ambiente jurídico não é meramente acidental, ou lamentável, mas condição-chave do ambiente jurídico.

Tendo em vista aquilo aqui descrito, pode-se entender que, se o domínio da pós-verdade opera sob percepções de transparência e imediatez, afirmando acesso privilegiado e direto à informação, o discurso jurídico opera sob a adoção de premissas em comum que constituem a base fundamental do procedimento jurídico. Estas premissas são operacionalizadas de tal forma que, a cada momento, se entende que a construção de "verdades" no direito são dependentes de regras, procedimentos, e conexões que permitem que cada aspecto de uma relação entre fato e norma seja, a todo momento, questionável, já que mesmo aquilo que aparenta ser unanimemente transparente está mediado por procedimentos, e só adquire ordem e significado quando adentra as premissas do discurso jurídico. Não há espaço para a aceitação de verdades imediatas e transparentes, pois tudo é arguível e mediado por relações retóricas e declarações de caráter decisório. Este entendimento de artificialidade dá origem a uma racionalidade própria, característica do Direito, que pode ser descrita como "racionalidade jurídica", retórica em essência. Esta configuração torna o Direito um ambiente discursivo fortemente ritualizado em

que as normas, ou a ausência de normas, do discursivo no domínio da pós-verdade, encontram resistência. Torna-se o papel do jurista, mais que nunca, em uma “era da pós-verdade”, tanto peculiar como revelador em contrastes.

5. DIREITO E PÓS-VERDADE: A URGÊNCIA DE UMA EPIDÍTICA JURÍDICA

Segundo Haack, os métodos jurídicos que melhor funcionariam em determinado tempo e lugar dependeria de matérias históricas, culturais, econômicas e relativas à moral; e "para que o sistema jurídico funcionasse significativa melhor, provavelmente seriam necessárias mudanças não só dentro do sistema, em si, mas no contexto social maior em que opera" (HAACK, 2014, p. 46, tradução nossa). O mesmo pode-se dizer em sentido inverso; mudanças extrajurídicas nas formas de comunicação prevalecentes podem produzir consequências ao mundo jurídico.

Até agora, discutiu-se aqui como a *racionalidade jurídica* que emerge da preocupação procedimental do Direito com a condução do processo adversarial, bem como das regras que regimentam a inclusão de certos fatos no ambiente jurídico, tem um caráter sabidamente artificial, que entende estar lidando com "verdades" construídas por procedimentos, e que estes procedimentos revelam certas "premissas últimas" nas quais a racionalidade jurídica está fincada. Estas premissas últimas são dotadas de caráter inerentemente *retórico-argumentativo*, e é na racionalidade jurídica que emerge desta "ordem" em que a relação entre o fato e o Direito é construída. Esta relação, portanto, reconhece uma *medialidade* entre a modalidade de "verdade" produzida no ambiente jurídico e os "fatos no mundo"; a racionalidade jurídica aqui discutida, então, estaria "protegida" de características-chave de discursos no "domínio da pós-verdade", preocupados com imediatez e transparência.

Seria, no entanto, excessivamente otimista afirmar que o ambiente jurídico se encontra completamente protegido do "domínio da pós-verdade" como aqui discutido. Afirmam Lee, Tóth e Carter, "o processo de raciocínio jurídico, que presume um comprometimento em comum com a busca pela verdade, está cada vez mais enredado em agendas políticas que tratam fatos como maleáveis e subordinados a objetivos ideológicos" (LEE; TÓTH, CARTER, 2025, p. 249, tradução nossa). Se talvez possa-se ter um ceticismo em relação a noções demasiado fortes sobre o que constituiria o "comprometimento em comum com a busca pela verdade" aqui discutido, ou se isto seria de fato antagônico a "agendas políticas que tratam fatos como maleáveis", considerando o que já foi discutido acerca do caráter retórico-argumentativo da racionalidade jurídica e da noção auto-reconhecida de artificialidade com a qual a "verdade jurídica" é estabelecida, não se pode ignorar que a proliferação de discursos com características do domínio da pós-verdade tem, de fato, repercussões no ambiente jurídico.

Segundo Haan, na medida em que 'pós-verdadismo' (*post-truthism*) importa ao Direito, é por que produz uma abordagem normativa acerca do uso de informações, na qual certas fontes

de informação tem valor superior; expressar algo como "*fake news*" seria a expressão de um "pós-verdadismo" como valor normativo (HAAN, 2019, p. 1364-1365). Se o discurso no domínio da pós-verdade produz valores normativos próprios, em conflito com os valores normativos do ambiente jurídico, que orientam as condições sob as quais fatos adentram este ambiente nas regras estabelecidas por uma comunidade jurídica regulada por normas estatutárias, há possibilidades reais de problemas entre o ambiente jurídico e outros ambientes discursivos.

"Um dos mecanismos centrais pelos quais a política pós-verdade infiltra o raciocínio jurídico é pela disrupção de molduras epistêmicas tidas em comum" (LEE; TÓTH, CARTER, 2025, p. 249, tradução nossa). O ambiente jurídico nunca foi isolado de críticas ao seu funcionamento, mas é possível afirmar, que "segundo Lufti e Ja'far, o ambiente digital introduz uma nova camada de complexidade epistemológica em que o raciocínio jurídico deve competir com o caos epistêmico do ciberespaço" (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 249, tradução nossa). É possível que o ambiente jurídico não mais tenha condições de "proteger-se" de uma ordem normativa do discurso orientada pelos comportamentos típicos e "princípios" do domínio da pós-verdade, ou seja, que as presunções retórico-argumentativas que fundam o processo jurídico adversarial não mais regulem o comportamento de participantes do discurso jurídico. Segundo Lee, Tóth e Carter, novamente:

> Em uma sociedade polarizada, atores jurídicos - juízes, advogados e membros de um júri - operam em uma atmosfera em que múltiplas 'verdades' coexistem, cada uma integrada em narrativas ideológicas em competição que debilitam a coerência do procedimento evidenciário (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 255)

Em exemplos práticos, isso seria constatado, segundo os autores, em atores jurídicos se encontrarem respondendo a narrativas digitais, ao invés de guiando-as, o que tenderia a erodir a assimetria epistêmica da qual a autoridade jurídica tradicionalmente depende (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 255). Por "assimetria epistêmica", pode-se entender o reconhecimento generalizado, tido como presunção em comum, tacitamente aceito pelas partes de um processo jurídico adversarial, na legitimidade e funcionalidade de um ordenamento jurídico em encontrar uma forma satisfatória de verdade.

Os autores afirmam que certas narrativas extrajurídicas, particularmente em "julgamentos midiáticos", ativamente influenciam o comportamento de atores jurídicos (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 256-257). Atribuem tal característica a "sociedades altamente polarizadas", e apontam, por exemplo, as batalhas jurídicas de Donald Trump, presidente dos

Estados Unidos, em que seus advogados frequentemente veicularam noções que não passavam ao crivo mínimo de evidência, como fraude eleitoral em larga escala na eleição geral de 2020 nos Estados Unidos, não com o objetivo de alguma vitória jurídica, mas simplesmente para mobilizar sua base (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 254).

Nas circunstâncias acima descritas, a presunção mais básica da racionalidade jurídica envolvida em um processo adversarial, que o objetivo é a prevalescência do direito de uma parte sobre outra com base em argumentações acerca de uma situação fática sobre a qual as partes discordam, não se faz presente; a lógica do processo adversarial é utilizada apenas para veicular e institucionalizar certos discursos sem a menor expectativa real de vitória, e, portanto, sem a necessidade de atentar-se às normas retórico-argumentativas do ambiente jurídico. Não seria a primeira vez em que matéria eleitoral fortemente politizada foi relevante na história recente dos Estados Unidos, em que o caso *Bush v. Gore* acerca da constitucionalidade de uma recontagem de votos no estado da Flórida causou controvérsia, mas ainda naquele cenário houve uma expectativa real de vitória das partes.

A partir do momento em que a *lógica normativa* do processo adversarial pode ser utilizada para veicular modalidades de discurso que operam sob a *lógica normativa* de discursos no domínio da pós-verdade, pode-se falar que há, nos termos de Lee, Tóth e Carter, uma "perda da função comunicativa do Direito" (LEE; TÓTH; CARTER, 2025, p. 252). Sob uma ótica retórico-argumentativa, tal "perda de função comunicativa" pode ser caracterizada como um problema de *auditórios*: o auditório especializado característico do ambiente jurídico diverge cada vez mais de auditórios particulares, com lógicas normativas distintas, e, neste contexto, as presunções em comum do auditório especializado jurídico não são mais vistas como dotadas de particular legitimidade para a resolução de conflitos jurídicos. Trata-se de caso de *auditórios em conflito*, em que as regras do discurso jurídico se vêem cada vez menos atreladas a sua racionalidade particular e cada vez mais preocupadas com discursos que adentram no domínio da pós-verdade.

Em tal situação, problemas aparecem: se a presunção normativa chave do auditório especializado jurídico é o reconhecimento de sua procedimentalidade, da incapacidade de se obter uma verdade "transparente e imediata", e da necessidade de justificação para a incorporação de qualquer fenômeno como parte do mundo jurídico, torna-se difícil para que o ambiente jurídico construa um *caso positivo* para a aceitação das presunções em comum de seu auditório. Em suma, o Direito tem poucos meios de lidar com a *erosão da legitimidade das normas do discurso de seu auditório especializado*. Segundo Perelman:

> Para que uma argumentação se desenvolva, que aqueles a quem ela se destina lhe prestem alguma atenção. A maior parte das formas de publicidade e de propaganda se preocupa, acima de tudo, em prender o interesse de um público indiferente, condição indispensável para o andamento de qualquer argumentação (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 20)

Se as presunções em comum do auditório jurídico precisam enfrentar, agonisticamente, e defender-se, em sua procedimentalidade e artificialidade, em face às presunções, à lógica normativa de auditórios que operam sob o domínio da pós-verdade, elas talvez tenham poucos meios com os quais o fazer. É difícil estruturar uma situação típica de um ambiente jurídico em que tal confronto seria sequer possível, senão talvez *ilegítimo e contraproducente*. Como pode o Direito defender-se? Ou sequer deve? A questão não é trivial. Os limites de uma defesa dos princípios emergentes e das presunções subjacentes à essência do que entendemos como o ambiente jurídico sob um Estado de Direito já foram apontados, dentre muitos, por Carl Schmitt:

> Assim como o liberalismo discute e faz transações relativas a cada detalhe político, também preferiria dissolver a verdade metafísica em uma discussão. Seu modo de ser é negociação, meia-medidas procrastinatórias, na esperança de que o confronto final, a batalha sangrenta da decisão, possa se metamorfosear em debate parlamentar e permitir que ele próprio seja eternamente suspenso em uma eterna discussão (SCHMITT *apud* DYZENHAUS, 1997, p. 45)

Se Schmitt discute aqui o liberalismo político e a deliberação parlamentar, o faz no contexto político da lógica constitucional da República Alemã entre 1918 e 1933, comumente referida como "República de Weimar", e, de fato, o próprio Schmitt irá encorajar a interpretação que estava pedindo a liberais que aceitassem o conteúdo político de um positivismo jurídico e sua expressão na Constituição de Weimar, e apenas se abandonassem uma ficção de que sua ordem jurídica preferida fosse livre de valores ou presunções; Schmitt encorajou tal interpretação, mas certamente o fez em face de considerações em distanciar-se de seu envolvimento com o Partido Nazista no momento posterior à Segunda Guerra Mundial (DYZENHAUS, 1997, p. 39-40).

No entanto, o interesse de Schmitt em críticas ao liberalismo político prevalecente na Constituição de Weimar certamente também é um interesse em críticas à lógica normativa de uma Constituição que afirmava um Estado de Direito, e, portanto, é relevante em entender pontos de tensão acerca de como um ambiente jurídico pode encontrar problemas de *auditório*. Se as presunções em comum tidas como subjacentes a um auditório especializado não são prontamente defendidas no campo de valores, elas podem simplesmente *deixar de ser tidas em*

comum. A capacidade do auditório jurídico em reconhecer alteridade retórica inerente às partes risca ocultar ou dificultar a possibilidade de afirmar seus valores, de defender o valor de sua *racionalidade jurídica peculiar.* Como pode o ambiente discursivo jurídico tomar uma posição proativa, buscando maior adesão a suas presunções em face a lógicas normativas típicas do domínio da pós-verdade, se procedimentalismo, artificialidade, e deliberado "distanciamento" de noções de verdade metafísica são precisamente o que caracteriza a relativa resistência do seu auditório especializado ao domínio da pós-verdade?

As críticas de Schmitt ao constitucionalismo alemão prevalente à época não continuaram sem resposta. Se Schmitt indicava que o procedimentalismo característico da lógica do Estado de Direito era incapaz de afirmar seus valores subjacentes em um caso positivo, postergando o momento da decisão fundamental, "quem é o inimigo", e tentando ocultar uma necessidade por homogeneidade social, Heller irá afirmar que "homogeneidade social é sempre um estado social-psicológico em que antíteses e conflitos de interesse estão limitados por um senso de 'Nós" (HELLER *apud* DYZENHAUS, 1997, p. 192, tradução nossa); a preocupação de Heller seria uma asserção que o princípio da legalidade não é capaz de cumprir sua função de sustentar a vida social sem, ao mesmo tempo, fazer uma asserção de legitimidade (DYZENHAUS, 1997, p. 199). Se a questão da legitimidade perpassa pelos debates vigorosos acerca de teoria constitucional, ela não é inteiramente alheia a um entendimento retórico-argumentativo do problema de *conflito entre auditórios* característico do encontro do ambiente jurídico com as dinâmicas do domínio da pós-verdade. Pelo contrário, ela posiciona o conflito no âmago da contradição apontada por Schmitt: a dificuldade que uma racionalidade procedimental, centrada no reconhecimento de alteridades, tem em afirmar-se, e a importância da noção de legitimidade para que tal autoafirmação de valores ocorra.

Tudo aqui exposto talvez leve a um certo desencanto com a noção de procedimentalismo e artificialidade auto-reconhecida como uma presunção em comum em si, e a natureza retórico-argumentativa como um valor a defender-se. Haack, cuja perspectiva acerca de uma epistemologia jurídica adequada é certamente radicalmente diferente de teorias retórico-argumentativas, irá ela mesma apontar que, em face as críticas de Bentham e Peirce ao processo adversarial e às regras de exclusão de evidência, eles continuam sendo métodos *razoáveis* de adjudicação; o problema real seria que "tais procedimentos de direito consuetudinário só podem ser defendido com base em certas presunções" (HAACK, 2014, p. xvii, tradução nossa). Dentre as quais, lista como pressuposições de procedimentos evidenciários modernos que evidência pode ser objetivamente melhor ou pior; que quão melhor uma afirmação é garantida pela

evidência, mais provável é que seja verdadeira, e que estas regras e procedimentos são modos bons o suficiente de garantir veredictos factualmente razoáveis (HAACK, 2014, p. 4).

Mas meramente afirmar a *razoabilidade* do procedimentalismo do ambiente jurídico não soluciona a aparente contradição entre a posição de uma racionalidade jurídica e a possibilidade de defender-se valorativamente. Torna-se necessário, em face ao conflito de auditórios característico do encontro do Direito com o domínio da pós-verdade, um reconhecimento precisamente das categorias de *alteridade* entre o auditório especializado jurídico e os auditórios operantes sob o domínio da pós-verdade, reconhecimento este que um entendimento robusto da dimensão retórico-argumentativa do Direito pode oferecer. Segundo Perelman, não deve-se esquecer que não ser admitido a tomar a palavra em certas circunstâncias impede o reconhecimento da existência de condições prévias para uma eventual argumentação (PERELMAN, 1996, p. 19). Mas o ambiente jurídico em particular, na mesma medida que induz a um reconhecimento de alteridade entre as partes de um processo, não necessariamente tende a reconhecer alteridade entre auditórios.

Para o propósito de uma compreensão de auditórios, é necessário observar como são classificados: o auditório universal, constituído "pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 33-34); um auditório formado entre locutor e interlocutor; e, por útlimo, um auditório constituído pelo próprio sujeito, quando delibera acerca de seus próprios atos (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 34). Acerca do segundo exemplo, no entanto, na medida em que pode ser caracterizado como um auditório particular, é afetado por um "auditório que transcende todos os outros" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 34). Ou seja, mesmo auditórios particulares, dentre eles auditórios jurídicos centrados na resolução de conflitos, não são isolados completamente de uma racionalidade interna típica daquilo que um juiz constrói como "auditório universal". A ideia de auditório universal, como ideia, influencia o discurso em todas as categorias de auditórios. A pretensão de qualquer argumentação perpassa por aquilo que Perelman descreve como um *acordo do auditório universal.*

O *acordo do auditório universal* aqui expresso não se trata de uma real unanimidade, mas uma universalidade imaginada pelo orador. Trata-se de um acordo *ideal*, que, frequentemente, envolve a deliberada desconsideração de certos interlocutores por motivos tratados como legítimos (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 35). O *acordo do auditório universal* não é, no entanto, irrelevante ou meramente arbitrário, ele é uma premissa básica de qualquer argumentação; um orador, e os interlocutores de um discurso no ambiente jurídico, fazem parte deste acordo: as regras e procedimentos da jurisdição em questão. Mesmo

o leigo, ou a parte, quando procura a jurisdição, adentra o "acordo do auditório universal" envolvido em qualquer discurso jurídico. Pode parecer, então, que não há um real acordo de um auditório universal, devido às particularidades do ambiente discursivo jurídico, mas o *acordo* se dá precisamente na medida em que o juiz integra as partes na sua construção de auditório universal, e as partes integram o juiz como interlocutor do discurso de seus representantes, em um procedimento adversarial.

A construção de um *acordo do auditório universal* no ambiente jurídico na perspectiva do jurista, bem como das partes, não ocorre exatamente como em outras modalidades de argumentação, pois, para o jurista, é considerado um fato não necessariamente aquilo que pode pretender ao acordo do auditório universal, mas aquilo que *a lei permite que seja tratado como um fato*; existem ficções jurídicas que obrigam certos fenômenos que existem no mundo a não serem reconhecidos, e certos juízos de senso-comum que ficam privados de qualquer consequência jurídica; na formação do *acordo do auditório universal* no ambiente jurídico, é preciso que o acordo inclua a vinculação do conceito de fato às regras de evidência e leis de prova em determinado ordenamento (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 115).

A tensão supracitada, característica do processo de formação do *acordo do auditório universal* no ambiente jurídico, é, em geral, presente em outros momentos em que a formação de tal acordo é dificultada, pois, como visto, o processo de formação do acordo do auditório universal envolve uma justificável exclusão de certos interlocutores Segundo Perelman, quando a argumentação dirigida ao auditório universal não convence a todos, resta sempre o recurso de "desqualificar o recalcitrante", considerando-o estúpido ou anormal. "No entanto, tal exclusão da comunidade humana só pode obter a adesão se o número e o valor intelectual dos proscritos não ameaçarem tornar ridículo semelhante procedimento" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 37). Forma-se então um "auditório de elite". Dada a natureza do auditório em um ambiente jurídico, e a necessidade de conhecimentos especializados, a peculiaridade de suas regras lhe dá características de um auditório de elite; no entanto, segundo Perelman, o auditório de elite só encarna o auditório universal *para aqueles que lhe reconhecem o papel de vanguarda e modelo*. Para os outros, ao contrário, ele constituirá apenas um auditório particular (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 38).

Pode-se dizer que a intrusão da lógica normativa do domínio da pós-verdade no ambiente jurídico cria dificuldades para a formação de um *acordo do auditório universal* entre o juiz, as partes, os representantes, os pares profissionais do operador do direito, e o público, reduzindo o *status* do auditório do ambiente jurídico a meramente um auditório particular. Se, "com efeito, tanto o desenvolvimento como o ponto de partida da argumentação pressupõem o

acordo do auditório" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 73), o Direito possui uma peculiaridade: historicamente, ele está associado ao poder de uma autoridade, e é capaz de produzir efeitos coercitivos às partes. Segundo Perelman novamente, o uso da argumentação implica que se tenha renunciado a recorrer unicamente à força; "o recurso à argumentação supõe o estabelecimento de uma comunidade dos espíritos que, enquanto dura, exclui o uso da violência" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 61).

Se aplicável às partes, em uma situação em que o auditório do ambiente jurídico entra em conflito com outros auditórios operantes sobre a lógica normativa da pós-verdade, encontra-se uma situação essencialmente *nova*, em que a coercitividade do Direito não é mais suficiente para garantir adesão, como exemplificado nos usos "pós-verdadísticos" do ambiente jurídico para veicular narrativas midiáticas sem necessariamente objetivar prevalescência de uma causa. Se as características da racionalidade jurídico discutidas acima; procedimentalidade, artificialidade, institucionalidade, o processo adversarial, introduzem ao direito características que "protegem-no" do domínio da pós-verdade, o modo como tais componentes *retórico-argumentativos* que mediam a relação dos partes com os conceitos de "fato" e "verdade" não dão ao Direito a necessidade de justificar adesão a sua própria racionalidade; esta adesão frequentemente ocorre pelo mero fato de que o Direito é geralmente dotado de capacidade coercitiva para resolução de conflitos, e em poucos Estados precisa justificar-se.

Isso não significa, claro, dizer que o Direito nunca passou por crises, nunca teve necessidade de justificar-se em contexto algum; precisamente, a adesão de um auditório jurídico é frequentemente contingente à legitimidade de uma ordem política dentre uma população; como discutido acima, a noção de legitimidade é uma *precondição* para o reconhecimento de uma ordem constitucional, daquilo que Heller descreve como um "Nós". Em cenários de crise constitucional, a legitimidade de um ordenamento jurídico é frequentemente discutida, como foi durante a Alemanha de Weimar sobre a qual Schmitt e Heller discutiram; nestes contextos, podem haver defesas ardentes à legitimidade de uma constituição, ou críticas.

Mas, se o fenômeno da "pós-verdade" como discutido aqui está a afetar o Direito, ele não é uma crise constitucional clássica; não se trata, tipicamente, de um questionamento da legitimidade política de uma constituição, mas *da introdução de incentivos ao uso do ambiente jurídico para veicular discursos com lógicas normativas totalmente alheias à racionalidade jurídica convencional.* Em geral, o Direito não teve grande motivação para defender sua *racionalidade* como um conjunto ativo de valores, as regras particulares de seu auditório em face a outros auditórios, pois conta, por definição, com uma relação particular com o poder de coerção típico do poder do Estado.

Nessas condições, a racionalidade jurídica que é presunção retórico-argumentativa do acordo do auditório jurídico apresenta-se como algo que, potencialmente, exige justificação; justificações estas que não podem estar fincadas puramente em um argumento instrumental de *razoabilidade* nos termos utilizados por Haack. Passa-se a procurar modalidades de discurso que permitam que o Direito "defenda-se", valorativamente, fora de um contexto explicitamente adversarial. Felizmente, há modalidades do discurso, características do "domínio da verdade", que permitem tal uso fora de contextos erísticos. Anteriormente, discutiu-se a natureza do discurso epidítico como uma modalidade de retórica que garante precisamente a adesão comunitária às presunções em comum do discurso, no contexto do ritual deliberativo-político, e, em particular, em discursos de transição de poder pós-eleição.

O discurso epidítico foi historicamente considerado distinto do discurso jurídico e do discurso deliberativo *per se*; precisamente por não ser caracteristicamente erístico ou adversarial. O discurso epidítico, segundo Perelman, "trata-se mesmo de reconhecer valores" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 54). O foco da argumentação epidítica é precisamente a intensificação de adesão a valores. Nos termos de Perelman:

> Os discursos epidícticos têm por objetivo aumentar à intensidade de adesão aos valores comuns do auditório e do orador; seu papel é importante, pois, sem esses valores comuns, em que poderiam apoiar-se os discursos deliberativos e judiciários? (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 58).

O discurso epidítico tem uma função essencial e funcional em relação a outras estruturas retórico-argumentativas; a própria natureza do conceito de *adesão de espíritos* implica a necessidade de um discurso epidítico, pois novamente, segundo Perelman, se, todavia, a adesão às presunções não é máxima, espera-se que essa adesão seja reforçada por outros elementos; "os que admitem a presunção contam mesmo, habitualmente, com este reforço" (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 79).

Uma observação retórico-argumentativa do Direito e da relação do Direito com auditórios já permite a compreensão da possibilidade de momentos em que o *acordo do auditório universal* não é máximo entre aqueles que adentram a racionalidade discursiva do ambiente jurídico, e oferece a possibilidade de entender as *presunções retórico-argumentativas que sustentam uma racionalidade jurídica* como comportando uma necessidade de "reforço habitual". Se as condições do domínio da pós-verdade afetam o Direito em termos de *erodir sua função comunicativa*, o Direito tem meios de defender-se, *precisamente* pelo uso de uma modalidade retórica tipicamente considerada distinta da retórica jurídica: o discurso epidítico.

Mas uma “epidítica do Direito” não é algo tão simples; o ambiente jurídico, se caracterizado por seus próprios rituais, não é o mesmo ambiente que o político-deliberativo. Segundo Perelman, no entanto, “toda sociedade que preza pelos seus valores próprios tem, portanto, de favorecer as ocasiões que permitem aos discursos epidícticos se reproduzirem num ritmo regular” (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA). Segundo Coulson, as situações em que o discurso epidítico aparecem são tipicamente “os começos ou fins de relações sociais, particularmente em momentos em que são perpetuados em memória ou postos em questão” (COULSON, 2023, p. 40, tradução nossa). Em particular, decisões jurídicas inauguram mudanças que frequentemente ameaçam a união social; o uso de modalidades epidíticas de discurso na literatura do jurista é frequentemente associado a decisões de caráter constitucional que induzem mudanças profundas em um ordenamento jurídico (COULSON, 2023, p. 41-42). O discurso epidítico não é estranho ao Direito, ele meramente se encontra em uma posição de potencial aplicabilidade para lidar com problemas particulares de uma era em o que Direito se encontra forçado a enfrentar o fenômeno da pós-verdade.

Um entendimento do fenômeno jurídico como baseado em presunções em comum que produzem um efeito retórico-argumentativo, presunções dentre as quais se incluem a artificialidade dos seus procedimentos e, portanto, o reconhecimento orgânico de relações de alteridade e medialidade que posicionam a peculiar racionalidade jurídica como radicalmente distinta ao “regime da transparência” associado ao domínio da pós-verdade, torna necessária uma articulação explícita do contraste entre em direito e discurso, e em particular, entre discursos jurídicos e discursos no domínio da pós-verdade; um verdadeiro esforço em “epidítica jurídica” é uma tentativa de reconstruir um “mundo em comum” sem o qual a racionalidade jurídica corre o risco de perder sua capacidade de produzir adesão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi utilizar da teoria retórica do Direito como chave de análise para uma revisão interdisciplinar da literatura acerca da relação entre o fenômeno da *pós-verdade* e sua relação com o Direito. O tema, em si, ainda é comparativamente recente; há um número limitado de publicações dedicadas ao estudo desta interseção peculiar. O próprio tema conhecido como *pós-verdade* é relativamente recente e mais comumente explorado em publicações dedicadas à ciência política e estudos da comunicação.

A obra mais extensa explicitamente dedicada a um estudo intensivo sobre a relação entre Direito e pós-verdade é, no momento presente, "Post-Truth, Philosophy and Law", uma coletânea de artigos editada por Angela Condello e Tiziana Andina, associadas à Universidade de Turin, sendo em si um conjunto de artigos sobre o tema com perspectivas e alinhamentos teóricos variados. Na ausência de obras mais extensas acerca do tema, com alinhamento teórico específico, optou-se por utilizar da teoria retórico-argumentativa do Direito, exemplificada pela Nova Retórica e por autores associados às Teorias *Standard* da Argumentação Jurídica como neil MacCormick, como lente de estudo para como o Direito se relaciona com o fenômeno da pós-verdade.

O trabalho segue uma estrutura alinhando um conceito de *pós-verdade* a partir do qual se possa prosseguir a uma análise da relação entre Direito e pós-verdade. Em segundo lugar, utiliza da teoria retórica como perspectiva com a qual descrever o fenômeno da pós-verdade na dimensão em que se apresenta como distinto e teoricamente justificável em seu uso. Em terceiro lugar, observa a relação entre o fenômeno da pós-verdade e a "condição retórica" com maior atenção em contrastes. Em quarto lugar, observa-se a relação entre a pós-verdade e as peculiaridades de sua interação com a retórica e argumentação como presentes no Direito. Por último, observa-se o impacto do fenômeno da pós-verdade ao discurso jurídico, os problemas por ele levantados, e os moldes de resposta e adaptação que a teoria retórico-argumentativa oferece para lidar com tais dilemas.

Delimita-se um conceito de pós-verdade como um regime *qualitativamente* distinto, marcado pela formação de *bolhas-filtro* que impedem a possibilidade de considerações críticas acerca de *medialidade*, ou seja, preocupação sobre os meios e formas pelas quais informação é veiculada, privilegiando uma ideia de "transparência". Posteriormente, recorre-se à teoria retórica para descrever as condições de possibilidade do discurso e demonstrar como elementos centrais do *domínio da pós-verdade* suspendem elementos centrais da argumentação clássica, notadamente o reconhecimento de uma alteridade e a construção de presunções em comum por

parte de um *auditório.* No terceiro capítulo, discute-se o contraste entre a lógica operacional da argumentação retórica em contraste à do domínio da pós-verdade, com ênfase na observação da dimensão ritualística de uma argumentação e como a erosão de tal dimensão ritualística é característica das dinâmicas psicopolíticas do domínio da pós-verdade, em contraste à normatividade discursiva de momentos anteriores. Então, debruça-se sobre como a lógica operacional de uma racionalidade jurídica , como fenômeno retórico-argumentativo, e, em particular, pela sua auto-reconhecida artificialidade, procedimentalidade, e capacidade de produzir noções de "fato" justificadas agonisticamente, contrastam com as dinâmicas do fenômeno da pós-verdade. Por fim, observa-se os impactos concretos das dinâmicas do domínio da pós-verdade no discurso jurídico, e reitera-se o valor do discurso epidítico, e de uma particular *epidítica jurídica*, como uma modalidade retórica capaz de reforçar a adesão comunitária às presunções fundamentais da ordem jurídica.

Ao final desta análise, sustenta-se que o Direito, precisamente por sua natureza convencional, mediada e autoconscientemente artificial, constitui um espaço de resistência às dinâmicas do domínio da pós-verdade. Longe de representar uma fraqueza, tal artificialidade e a exigência constante de justificação retórico-argumentativa funcionam como mecanismos peculiares que impedem a absorção completa do Direito às lógicas de transparência imediata e afetividade absoluta. A proposta de uma epidítica jurídica surge como reconhecimento da necessidade de intensificar uma adesão ao *procedimentalismo, alteridade e medialidade* como valores, e não como mera ornamentação; é instrumento constitutivo e simbólico para a manutenção de uma comunidade jurídica inclusiva e abrangente em tempos de fragmentação discursiva.

O presente trabalho representa apenas uma aproximação teórica ao tema. Demonstra-se aqui que as perspectivas e dispositivos do estudo retórico-argumentativo do Direito, dentre os quais incluem-se os estudos sobre o discurso epidítico, oferecem recursos ricos para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo e a erosão das presunções em comum que por muito tempo definiram os campos deliberativos e jurídicos. Diversas investigações acerca da relação entre o discurso epidítico e o mundo jurídico existem. Em *Judicial Rhapsodies: Rhetoric and Fundamental Rights in the Supreme Court*, por Doug Coulson, publicado em 2023, discute-se a relação entre o uso de discursos epidícticos e decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos. A exploração da relação entre discursos epidícticos e o Supremo Tribunal Federal do Brasil, por exemplo, seria de particular utilidade. Apenas um estudo aprofundado sobre tal relação poderia revelar a importância do discurso epidíctico, tradicionalmente marginalizado em comparação aos discursos deliberativo e judiciário tradicionais, para a atividade regular do Poder Judiciário

no Brasil. No mais, tais observações seriam de grande importância em exemplificar a importância de uma epidítica jurídica nos processos retórico-argumentativos de adesão às presunções em comum envolvidas no reconhecimento da validade do Poder Judiciário, em qualquer ordenamento, condição necessária ao funcionamento de qualquer democracia no século XXI. Defender a possibilidade de uma racionalidade jurídica não é apenas uma tarefa técnica ou doutrinária, é uma defesa do próprio Estado de Direito em um momento histórico particular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDINA, Tiziana. Truth, lies and post-truth. **In:** ANDINA, Tiziana; CONDELLO, Angela. **Post-Truth, Philosophy and Law.** 1a ed. Nova Iorque, NY: Routledge, 2019.

ARENDT, Hannah. **Between Past and Future:** eight exercises in political thought. Nova Iorque, NY: The Viking Press, 1968.

BOLDUC, Michelle; FRANK, David A. **The Intellectual and Cultural Origins of Chaïm Perelman and Lucie Olbrechts-Tyteca's New Rhetoric Project:** Commentaries on and Translations of Seven Foundational Articles, 1933–1958. 1a ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2023.

BORGES, João. **Eles Não São Loucos:** os bastidores da transição presidencial FHC-Lula. 1a ed. São Paulo: Portfolio Penguin, 2022.

BURKE, Kenneth. **A Rhetoric of Motives.** Berkeley, CA: University of California Press, 1969.

CONDELLO, Angela. After the ordeal: Law and the age of post-truth. **In:** ANDINA, Tiziana; CONDELLO, Angela. **Post-Truth, Philosophy and Law.** 1a ed. Nova Iorque, NY: Routledge, 2019.

COULSON, Doug. **Judicial Rhapsodies**: Rhetoric and Fundamental Rights in the Supreme Court. [S.I.]: Amherst College Press, 2023.

DE ZEEUW, Daniël. **Post-truth conspiracism and the pseudo-public sphere. Frontiers in Communication,** [S.I], v. 9, maio 2024.

DUDIAK, Jeffrey. **Post-Truth?:** Facts and Faithfulness. [S.I.]: Wipf & Stock Publishers, 2022.

DYZENHAUS, David. **Legality and Legitimacy:** Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar. 1a ed. [S.I.]: Oxford University Press, 1997.

GUINDANI, Sara. From transparency to “Trumparency”. **In:** ANDINA, Tiziana; CONDELLO, Angela. **Post-Truth, Philosophy and Law.** 1a ed. Nova Iorque, NY: Routledge, 2019.

HAACK, Susan. **Evidence Matters:** Science, Proof, and Truth in the Law. 1a ed. [S.I.]: Cambridge University Press, 2014.

HAAN, Sarah. The Post-Truth First Amendment. **Indiana Law Journal**, [S.I.], v. 94, n. 4, p. 1352-1406, nov. 2019.

HAN, Byung-Chul. **Psychopolitics:** Neoliberalism and New Technologies of Power. Nova Iorque, NY: Verso Futures, 2017. E-book (ePUB).

HAN, Byung-Chul. **The Disappearance of Ritual.** Cambridge: Polity Press, 2020.

KALPOKAS, Ignaz. A Political Theory of Post-Truth. 1a ed. [S.I.]: Palgrave Pivot Cham, 2019.

KONDRATYUK-ANTONOVA, Tetyana ***et al.*** Post-Truth Philosophy and Truth Analysis in the Era of Disinformation and Fake News. **Studies in Media and Communications,** [S.I.]: RedFame Publishing, v. 13, n. 1, p. 429-440, mar. 2025.

LEE, Jennifer; TÓTH, Bálint; CARTER, Emily. Post-Truth Politics and Legal Epistemology: The Erosion of Legal Facts in Polarized Democracies. **Interdisciplinary Studies in Society, Law, and Politics**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 248–264, 2025.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law:** A Theory of Legal Reasoning. 1a ed. [S.l]: Oxford University Press, 2005.

MARCONI, Diego. Fake news, the crisis of deference, and epistemic democracy. **In:** ANDINA, Tiziana; CONDELLO, Angela. **Post-Truth, Philosophy and Law.** 1a ed. Nova Iorque, NY: Routledge, 2019.

MEYER, Michel. The Brussels School of Rhetoric: From the New Rhetoric to Problematology. **Philosophy and Rhetoric**, [S.I], v. 43, n. 4, p. 403-429 , 2010.

NERHOT, Patrick. The Law and its Reality. **In:** NERHOT, Patrick. **Law, Interpretation and Reality:** Essays in Epistemology, Hermeneutics and Jurisprudence. 1a ed. [S.I.]: Springer, 1990.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação.** Tradução de: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PURSTELA, Elia R. G. Deconstruction at the Time of Post-Truth Politics. **Subjectivity**, v. 31, p. 366-385, 2024.

QUINE, Willard V. O. Two dogmas of empiricism. **Philosophical Review**, v. 60, p. 20-43, 1951.

RIGAUX, François. The Concept of Fact in Legal Science. **In:** NERHOT, Patrick. **Law, Interpretation and Reality:** Essays in Epistemology, Hermeneutics and Jurisprudence. 1a ed. [S.I.]: Springer, 1990.

SILTALA, Raimo. **Law, Truth, and Reason:** A Treatise on Legal Argumentation. [S.l.]: Springer, 2011.

STRONG, Tracy B. Truth, facts, alternates and persons: Or, whatever has happened to post-modernism? **In:** ANDINA, Tiziana; CONDELLO, Angela. **Post-Truth, Philosophy and Law.** 1a ed. Nova Iorque, NY: Routledge, 2019.